

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**OS EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS DA SENTENÇA TRABALHISTA QUE  
RECONHECE VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

**ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS FIGUEIREDO JÚNIOR**

**RIO DE JANEIRO**

**2022**

ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS FIGUEIREDO JÚNIOR

OS EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS DA SENTENÇA TRABALHISTA QUE  
RECONHECE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Fábio de Souza Silva.

RIO DE JANEIRO

2022

## CIP - Catalogação na Publicação

722e Figueiredo Júnior, André Luiz dos Santos  
Os efeitos previdenciários da sentença  
trabalhista que reconhece vínculo empregatício /  
André Luiz dos Santos Figueiredo Júnior. -- Rio  
de Janeiro, 2022.  
60 f.

Orientador: Fábio de Souza Silva.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Direito Previdenciário. 2. Efeitos. 3.  
Provas. 4. Sentença trabalhista. 5. Vulnerabilidade  
do segurado. I. de Souza Silva, Fábio, orient. II.  
Título.

ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS FIGUEIREDO JÚNIOR

OS EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS DA SENTENÇA TRABALHISTA QUE  
RECONHECE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Fábio de Souza Silva.

Aprovada em: 15 de dezembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

---

Fábio de Souza Silva (Orientador)  
Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ

---

Rodrigo Gomes Langone  
Universidade Estácio de Sá – UNESA

## RESUMO

Esta monografia objetiva estudar os efeitos previdenciários da sentença trabalhista que reconhece vínculo empregatício. Para tanto, explica a teoria geral do processo com ênfase na atividade probatória com o intuito de contextualizar o direito à prova justa como base do devido processo legal; expõe alguns primados indispensáveis ao processo judicial previdenciário; conjectura sobre a eficácia da sentença trabalhista no direito previdenciário; e analisa os limites subjetivos da coisa julgada e sua eficácia probante em âmbito previdenciário. Demonstrou-se que se entender-se que a eficácia natural da sentença trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automaticamente na esfera previdenciária, estar-se-á autorizando que o sistema previdenciário siga com uma grande fragilidade em termos de risco moral. Por fim concluiu-se que a natureza e a eficácia de um elemento probatório não se dissociam da ideia de contemporaneidade. Quanto mais contemporânea ao fato que se almeja demonstrar for a prova, mais simples será a verificação da natureza de prova material e, conseqüentemente, maiores serão as chances de um juízo de presunção partindo-se dos indícios apontados.

**Palavras-chave:** Direito Previdenciário; Efeitos; Provas; Sentença trabalhista; Vulnerabilidade do segurado.

## ABSTRACT

This monograph aims to study the social security effects of the labor sentence that recognizes an employment relationship. To this end, it explains the general theory of the process with an emphasis on probationary activity in order to contextualize the right to fair evidence as the basis of due process of law; exposes some essential principles to the social security judicial process; conjecture about the effectiveness of the labor judgment in social security law; and analyzes the subjective limits of *res judicata* and its probative effectiveness in the social security context. It has been demonstrated that if it is understood that the natural effectiveness of the labor sentence should automatically produce effects in the social security sphere in any case, it will be authorizing the social security system to continue with a great fragility in terms of moral hazard. Finally, it was concluded that the nature and effectiveness of a probative element aren't dissociated from the idea of contemporaneity. The more contemporaneous the proof is with the fact that it's intended to demonstrate, the simpler the verification of the nature of material evidence will be and, consequently, the greater the chances of a presumption judgment based on the indicated evidence.

**Keywords:** Effects; Evidences; Insured vulnerability; Labor sentence; Social Security Law.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|      |                                                |
|------|------------------------------------------------|
| CLT  | Consolidação das Leis do Trabalho              |
| CPC  | Código de Processo Civil                       |
| CRFB | Constituição da República Federativa do Brasil |
| CTPS | Carteira de Trabalho e Previdência Social      |
| EC   | Emenda Constitucional                          |
| INSS | Instituto Nacional do Seguro Social            |
| ONU  | Organização das Nações Unidas                  |
| PFE  | Procuradoria Federal Especializada             |
| PL   | Projeto de Lei                                 |
| RGPS | Regime Geral de Previdência Social             |
| STJ  | Superior Tribunal de Justiça                   |
| TNU  | Turma Nacional de Uniformização                |
| TRF  | Tribunal Regional Federal                      |

## SUMÁRIO

|     |                                                                                                          |    |
|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
|     | INTRODUÇÃO . . . . .                                                                                     | 8  |
| 1   | TEORIA GERAL DO PROCESSO COM ÊNFASE NA ATIVIDADE PRO-<br>BATÓRIA . . . . .                               | 11 |
| 1.1 | O direito à prova justa como base do devido processo legal . . . . .                                     | 14 |
| 2   | PRIMADOS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSO JUDICIAL PREVIDEN-<br>CIÁRIO . . . . .                               | 19 |
| 2.1 | O princípio da máxima proteção social . . . . .                                                          | 19 |
| 2.2 | O <i>in dubio pro misero</i> no contexto da hipossuficiência do segurado social .                        | 21 |
| 2.3 | Princípio da proteção do Direito do Trabalho e sua proximidade com o Direito<br>Previdenciário . . . . . | 22 |
| 2.4 | Interpretação da decisão judicial e o princípio da boa-fé . . . . .                                      | 24 |
| 3   | EFICÁCIA DA SENTENÇA TRABALHISTA NO DIREITO PREVIDEN-<br>CIÁRIO . . . . .                                | 27 |
| 3.1 | Sentença trabalhista típica e atípica . . . . .                                                          | 37 |
| 3.2 | Tutela antecipada na sentença previdenciária . . . . .                                                   | 40 |
| 4   | OS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA . . . . .                                                         | 42 |
| 4.1 | Eficácia probante da coisa julgada . . . . .                                                             | 48 |
|     | CONCLUSÃO . . . . .                                                                                      | 52 |
|     | REFERÊNCIAS . . . . .                                                                                    | 55 |



## INTRODUÇÃO

Sabe-se que o Direito Previdenciário e o Direito do Trabalho são ramos pertencentes à Ciência Jurídica que, não obstante serem autônomos, guardam muitas afinidades entre si, o que permite afirmar que as disposições de atos normativos efetivados em um podem refletir no outro e vice e versa.

Seguindo esse raciocínio, exemplifica-se com a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), que parece ser a maior demonstração dessa estreita relação entre as aludidas áreas do saber.

Isso porque, quando se procede à anotação de um vínculo empregatício nesse documento, tem-se que houve a formalização de uma relação trabalhista, podendo-se afirmar que foi criada também uma relação previdenciária, que nada mais é do a filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tendo em vista o exercício de uma atividade remunerada válida e reconhecida, mesmo porque, a exação da contribuição à Previdência Social requer um fato gerador.

Porém, há situações em que estes direitos nem sempre se comunicam, deixando os seus abrigados desguarnecidos. Uma delas, aliás de grande praticidade, é o objeto do vertente trabalho, a saber, a possibilidade da eficácia de uma sentença trabalhista proclamar um vínculo de emprego no âmbito do Direito Previdenciário e de suas relações não exclusivamente materiais, mas também processuais.

É que, como é de conhecimento, apesar de a sentença trabalhista ser proferida por um juiz togado e de não questionar-se que este está investido de jurisdição e, portanto, vinculado a todas as formalidades processuais, nas vias administrativas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), este pronunciamento do Estado apenas produz seus efeitos na seara previdenciária caso seja apresentada ao menos um início de prova material da relação de trabalho, atingindo, dessa forma, o absurdo de um órgão administrativo ter poderes para ignorar os efeitos de uma decisão judicial, o que constitui ofensa à própria segurança jurídica.

Feitas estas pontuações iniciais, esta monografia objetiva estudar os efeitos previden-

ciários da sentença trabalhista que reconhece vínculo empregatício.

O estudo se mostra relevante, pois, são diversos e instigantes os contornos dessa *habitual quaestio*, que no aspecto fático traz autênticos tormentos ao jurisdicionado, que já trilhou os caminhos de uma demanda trabalhista com todas as suas fases e agora, tem que travar uma nova discussão acerca da validade ou não de um comando sentencial.

Aqui encontra-se o cerne e a problemática relacionada ao tema sobre o qual passa-se a discorrer.

A partir da noção de que uma determinada prova material pode ser frágil ou então de força elevada é possível dar início à discussão sobre um dos temas de maior relevância em matéria processual previdenciária. E é também justamente a partir dessa noção que deve ser interpretada a Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual: “a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”.

O método empregado na realização da pesquisa foi o método dedutivo, operacionalizado por meio de pesquisa bibliográfica, realizada a partir de revisão de literatura em materiais já publicados em doutrinas, artigos científicos publicados em revistas e periódicos, dissertações de mestrado e teses de doutorado aliada à pesquisa documental na legislação e entendimentos jurisprudenciais pertinentes ao tema em análise.

Visando cumprir aos objetivos propostos, esta pesquisa encontra-se dividida em quatro capítulos.

O Capítulo 1 expõe a teoria geral do processo com ênfase na atividade probatório com o intuito de contextualizar o direito à prova justa como base do devido processo legal.

O Capítulo 2 apresentou alguns primados indispensáveis ao processo judicial previdenciário, quais sejam: o princípio da máxima proteção social; *in dubio pro misero* no contexto da hipossuficiência do segurado social; o princípio da proteção do direito do trabalho e sua proximidade com o Direito Previdenciário; e a necessidade de se proceder à interpretação da

decisão judicial em conformidade com o princípio da boa fé.

Na sequência, o Capítulo 3 conjecturou sobre a eficácia da sentença trabalhista no direito previdenciário. Para tanto, diferenciou sentença trabalhista típica da atípica e explicou a tutela antecipada na sentença previdenciária.

Por fim, o Capítulo 4 analisou os limites subjetivos da coisa julgada e sua eficácia probante em âmbito previdenciário.

## 1 TEORIA GERAL DO PROCESSO COM ÊNFASE NA ATIVIDADE PROBATÓRIA

O conceito de prova não é pacífico no Direito Processual Civil brasileiro. Trata-se de um fenômeno jurídico plurissignificante<sup>1</sup>, que guarda relevância interna e externa ao universo do direito<sup>2</sup>.

Em sentido etimológico, o termo deriva do latim *probatio*, que significa: prova, verificação, ensaio, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Em termos verbais, pode ser considerado um ato de “reconhecer por experiência”, “estar satisfeito de alguma coisa”, “persuadir alguém de algo”.

Alguns doutrinadores conceituam prova como os “meios” ou “elementos” que colaboram para a formação da convicção do magistrado sobre a existência de determinados fatos<sup>3</sup>.

O conceito multissignificante, de Neves<sup>4</sup>, parece-nos o mais abrangente, tendo em vista que contempla os vários sentidos que o termo pode ter e que se encaixa nos múltiplos casos que o envolvem. Apesar de o autor dizer que os múltiplos conceitos podem trazer um fator complicador para o intérprete, a enumeração de sentidos que traz em sua obra contempla um relevante campo de possibilidades:

- a) pode significar a produção de atos tendentes ao convencimento do juiz, confundindo-se nesse caso com o próprio procedimento probatório (por exemplo, o autor tem o ônus de provar, ou seja, de praticar os atos atinentes à formação do convencimento do juiz);
- b) pode significar o próprio meio pelo qual a prova será produzida (prova documental, prova testemunhal etc.);
- c) pode significar a coisa ou pessoa da qual se extrai informação capaz de comprovar a veracidade de uma alegação, ou seja, a fonte de prova (documento, testemunha);
- d) pode significar o resultado de convencimento do juiz (por exemplo, “esse fato está devidamente provado nos autos”)<sup>5</sup>.

Não obstante o termo “alcance da verdade” esteja, em inúmeros casos e construções, relacionado com a definição de prova, hodiernamente se considera tal “verdade” como algo

<sup>1</sup> CAMBI, E. Jurisprudência lotérica. **Revista dos Tribunais**, Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 90, n. 786, p. 108–128, 2001. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37106>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

<sup>2</sup> SANTOS, M. A. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1970.

<sup>3</sup> CÂMARA, A. F. **Lições de Direito Processual Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

<sup>4</sup> NEVES, D. A. A. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: Jus Podvum, 2017. v. único.

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 724

utópico, que jamais poderá ser alcançado, seja qual for o prisma científico eleito para a análise<sup>6</sup>.

A tese tem correlação com o fato de que, no processo, é evidente que não se pode alcançar uma verdade absoluta, ficando certo que, conforme dicção de Miguel Reale<sup>7</sup>, o que se poderia alcançar é uma “quase verdade”.

As provas geralmente são levadas aos processos pelas partes interessadas no resultado que lhe é favorável. De outra forma, aquelas produzidas com maior grau de isenção também são decorrentes de convicções e interpretações humanas de uma realidade e, por conseguinte, passíveis de vícios que podem invalidar ou mesmo relativizar a certeza que se pretendeu alcançar. Daí que se conclui que o resultado probatório não traduz os fatos que realmente aconteceram, sendo inapropriado, portanto, conceituá-lo como meio para “alcance da verdade”<sup>8</sup>.

Tal constatação acerca da verdade não deve, entretanto, desestimular a constante utilização das provas para o alcance do que Miguel Reale<sup>9</sup> denominou de “quase verdade”, já que a verdade absoluta também não é possível de ser alcançada pelas demais áreas do conhecimento humano e não se trata de um problema exclusivo das ciências jurídicas, muito menos da ciência processual. É necessário lidar com a resignação de se poder pragmaticamente usar aquilo que é apenas suficientemente claro, coerente, persuasivo, racional, de qualidade e que chegue mais próximo da verdade do que buscar uma verdade absoluta, utópica e inatingível<sup>10</sup>.

Nesse sentido, Neves<sup>11</sup> afirma que não se podem mais utilizar os termos “verdade formal” ou “verdade real”, em razão da caducidade que se impõe àquelas construções pela coerência do discurso de que uma verdade absoluta em si não é possível ser encontrada no processo.

Outro ponto de discussão doutrinária está no uso do termo verossimilhança como algo que se tangencia com o “alcance da verdade” a partir da prova. Neves<sup>12</sup> entende que a verossimilhança não pode significar a “verdade possível” ou a “verdade alcançável”. Segundo

<sup>6</sup> MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Curso de Processo Civil: Execução**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 3.

<sup>7</sup> REALE, M. **Verdade e conjectura**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983.

<sup>8</sup> NEVES, op. cit., p. 725.

<sup>9</sup> REALE, op. cit., p. 17-18.

<sup>10</sup> NEVES, op. cit., p. 725.

<sup>11</sup> Ibid., p. 726

<sup>12</sup> Ibid.

aquele autor, duas razões justificam a sua conclusão:

Não é correta a conclusão de que a verossimilhança signifique verdade possível. A primeira é aparência da verdade pela mera alegação de um fato que costuma ordinariamente ocorrer, entretanto a segunda continua a ser uma mera aparência de verdade (dado que esta é impossível de ser alcançada), é derivada justamente da prova produzida no caso concreto e não da mera frequência com que o fato ocorre em situações similares<sup>13</sup>.

A doutrina representada por José Manoel de Arruda Alvim<sup>14</sup>, e que parece ser a mais acertada, aduz que o termo “verossimilhança” seria, sim, o mais adequado para registrar um tipo de “quase verdade” ou de “verdade possível”, que pode ser alcançada no processo, a partir da produção de provas, para uma decisão mais acertada e preocupada com a indisponível distribuição de justiça por meio de uma boa prestação jurisdicional.

O CPC de 1973, inclusive, fazia menção à verossimilhança de forma expressa no artigo 273, que dizia: “Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação (...)”<sup>15</sup>.

Tal termo foi suprimido no CPC/2015, mas sua ideia etimológica não nos parece ter sido esquecida. O sentido da palavra “verossimilhança” remete à ideia de “aparência de verdade”, de “probabilidade de verdade”, e foi justamente nesse desiderato que o legislador trouxe a disciplina do artigo 300 do CPC/2015: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”<sup>16</sup>.

Independentemente da nomenclatura que se pretenda usar, o que aparenta certa pacificação na doutrina é que o processo pode, a partir das provas, revelar uma “verdade possível”, ou seja, aquela que coloque o magistrado o mais próximo possível do que ocorreu verdadeiramente no mundo dos fatos<sup>17</sup>, e não uma verdade absoluta. O conceito de “quase verdade” atrelado ao

<sup>13</sup> Ibid.

<sup>14</sup> ALVIM, J. M. de A. **Manual de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei n. 8.169, de 11 de janeiro de 1973**: Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**: Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2022.

<sup>17</sup> NEVES, op. cit., p. 726.

que a prova significa para o processo nos parece o mais coerente e defensável.

### 1.1 O direito à prova justa como base do devido processo legal

As controvérsias estabelecidas no âmbito dos benefícios da previdência social deveriam, devido a suas peculiaridades e natureza, seguir rito processual específico, considerando-se que o autor da ação, no caso o segurado da Previdência Social, possui hipossuficiência presumida. Entretanto, tal *codex* especial ainda não existe no Brasil e, por esta razão, é necessário recorrer às regras gerais do Código de Processo Civil (CPC), à Lei 9.784/1999 e, em alguns casos, às leis dos Juizados Especiais Estaduais e Federais<sup>18</sup>.

No processo judicial previdenciário, tem-se, de um lado, o autor da ação, que é, na maioria das vezes, hipossuficiente em relação à parte adversa (INSS), sem recursos sequer para contratar um advogado de sua confiança e, com isso, sem os meios intelectivos para produção eficiente das provas que demonstrariam o seu direito; e, de outro lado, a Administração Pública, que conta com grandioso aparato logístico (procuradores, tecnologia digital, acesso a dados de outros órgãos e empregadores) e detentora de distintas prerrogativas processuais<sup>19</sup>.

Nesse contexto, vislumbra-se a necessária hermenêutica direcionada à efetivação do direito material, conforme as regras e os princípios contidos na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que são os maiores responsáveis pela entrega do direito a quem efetivamente o tem.

A CRFB/1988 é rica em princípios processuais, denotando, inclusive, um novo ramo da ciência jurídica denominada Direito Processual Constitucional. A supremacia constitucional no campo da interpretação do direito é a grande tônica da constitucionalização do processo, tanto que o CPC/2015 conta com uma parte geral minuciosamente estruturada, notadamente nos princípios que norteiam a atividade do juiz.

É cediço que, na luta entre o mais forte e o vulnerável, a aplicação do direito deve

<sup>18</sup> MACEDO, A. da C.; MACEDO, F. C. C. **Ônus da Prova no Processo Judicial Previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2018.

<sup>19</sup> *Ibid.*, p. 39.

indicar o verdadeiro sentido da justiça, buscando-se, sempre que possível, a paridade de armas (processuais) para a revelação do direito material<sup>20</sup>.

No ambiente processual traçado pelo CPC/2015, a lógica a ser adotada, à luz da imparcialidade do juiz, é a que rechaça o mito da neutralidade judicial no que se refere à produção da prova no âmbito dos processos que têm como objeto tutelado o direito à vida e à subsistência digna. A propósito:

Um processo não pode ter seu resultado determinado pela inabilidade de uma das partes no manuseio de técnicas processuais ou na produção de determinada prova. Não é por outra razão que o Juiz pode determinar provas sequer suscitadas pelas partes desde que necessárias ao esclarecimento do caso<sup>21</sup>.

Nesse sentido é que se apresenta uma nova racionalidade procedimental com o consequente retorno de um magistrado intérprete e ativo na atividade probatória (no sentido de se assegurar a amplitude probatória, livre de tarifações e de censuras, incentivando o diálogo entre as partes, especialmente na fase instrutória) e a valoração da teoria do discurso, em contraposição ao paradigma exclusivamente legalista do Estado de Direito do Século XIX<sup>22</sup>.

O modelo normativo trazido pelo CPC/2015 encontra sua expressão na máxima da “cooperação”, que, no magistério de Oliveira<sup>23</sup>, “importa na necessária visão cooperativa do processo, a qual deve ser seguida pelos três participantes de seu esquema mínimo: autor, réu e juiz”. A partir dessa visão geral é que surge a necessidade de iniciar a acepção de prova e de meios de prova conforme se verá mais adiante.

Observa-se, em certa medida, a existência de causas desfavoráveis ao Estado que, com base na presunção de que seus atos gozam de legitimidade e nas prerrogativas processuais que possui, causa desequilíbrio de forças na relação processual, dando azo a um preocupante óbice na tutela de direitos fundamentais. Em determinados casos, impõe-se à parte mais vulnerável que faça prova dos fatos alegados, de maneira a tornar praticamente impossível que o direito pleiteado seja conquistado<sup>24</sup>.

---

<sup>20</sup> Ibid., p. 28.

<sup>21</sup> Ibid., p. 16.

<sup>22</sup> Ibid., p. 62.

<sup>23</sup> OLIVEIRA, C. A. A. de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. **Revista da Ajuris: doutrina e jurisprudência**, Ajuris, Porto Alegre, v. 30, n. 90, p. 55–84, 2003.

<sup>24</sup> MACEDO; MACEDO, op. cit., p. 28.



Saber como precisa ser realizada a adequada interpretação das provas e dos meios de prova produzidos no processo é uma exigência da própria CRFB, que deve ser questionada pelos magistrados com o objetivo de se edificar um processo verdadeiramente justo.

Se às partes devem ser asseguradas as mesmas oportunidades a fim de que logrem êxito no processo, incumbe ao juiz suprir, sempre que se fizer necessário, as deficiências suportadas pela parte mais vulnerável a fim de que o verdadeiro conceito de isonomia processual e de paridade de armas seja assegurado. Não é por outro motivo que o legislador processual moderno positivou o que a doutrina chamava de “distribuição dinâmica do ônus da prova” por meio do § 1º do artigo 373 do CPC/2015<sup>25</sup>.

As normas processuais que guardam relação com a produção de provas não podem servir de impedimento e nem mesmo colocar óbices intransponíveis para o acesso aos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados a todos, visando a uma ordem jurídica justa e ao mesmo tempo, equânime, respeitando, acima de tudo, o devido processo legal e os subprincípios que dele decorrem, a saber: o contraditório e a ampla defesa. Por sua vez, Serau Junior<sup>26</sup> bem observa que “a amplitude da produção da prova deve compreender, sempre, a segurança de que todos os elementos juntados aos autos serão devidamente valorados pelo julgador”.

Schmitz<sup>27</sup> diz que “o destinatário das provas não é o juiz, mas sim o processo”. Nesse sentido, acredita-se que um contraditório material reclama que a prova deixe de ter o magistrado como único e exclusivo destinatário.

Nesse sentido, é que Márcio Carvalho Faria expõe, em seu magistério:

Como pressuposto da tutela jurisdicional efetiva, o direito probatório não pode ser visto sob a perspectiva egoística de servir exclusivamente à formação do convencimento do magistrado, sendo imperiosa, portanto, uma mudança de paradigma. Nesse sentido, o foco sobre a prova muda completamente de direção:

<sup>25</sup> § 1º do art. 373 do CPC/2015. “Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

<sup>26</sup> JUNIOR, M. A. S. **Curso de processo judicial previdenciário**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.

<sup>27</sup> SCHMITZ, L. Z. **Fundamentação das decisões judiciais**: A crise na construção de respostas no processo civil. São Paulo: RT, 2015.

deixa de ser direcionado para o juiz, voltando-se para os sujeitos parciais do processo<sup>28</sup>.

O magistrado deve assumir uma postura de maior tolerância na admissão de provas, levando-se em conta que não é o destinatário exclusivo delas. Não se justificaria, pois, alegar deveres de celeridade, de cumprimento de metas, de prejuízo de valoração negativo da prova, como fundamentos para seu indeferimento. Ficando atento às exceções claramente procrastinatórias, o magistrado deve se mostrar permissivo na produção de quaisquer provas, as quais, ainda que em um juízo pré-valorativo, possam se mostrar despiciendas, tenham o potencial de elemento persuasivo à convicção, inclusive, do juízo recursal, caso este seja o caso<sup>29</sup>.

A importância do direito à prova em matéria de Direito Previdenciário pressupõe que o objeto de estudo hospeda a convergência de dois direitos constitucionais fundamentais, quais sejam: o direito processual de produzir provas lícitas e o direito material à Previdência Social<sup>30</sup>.

Se o direito de produzir provas é corolário do devido processo legal, por seu conteúdo próprio, já manifesta grande relevância, especialmente quando se constata que a prova consubstancia-se no próprio “instrumento para a satisfação de um direito fundamental, umbilicalmente ligado à dignidade da pessoa humana. É um direito fundamental como meio de satisfação de um bem da vida também fundamental”<sup>31</sup>.

A ação previdenciária possui suas peculiaridades e para um resultado justo depende muito de certo permissivismo na atividade probatória. Há de se ter como notória a hipossuficiência do segurado e a sua eventual dificuldade em obter meios para tornar possível a produção das provas, o que certamente, segundo Savaris<sup>32</sup>, deve levar a uma participação mais incisiva do magistrado em sede de instrução do feito.

Antes que se adentre na análise do objeto de pesquisa propriamente dito, é importante que se deixem claros alguns primados que mostram-se indispensáveis ao processo judiciário

<sup>28</sup> FARIA, M. C. **A lealdade processual na prestação jurisdicional**: Em busca de um modelo de juiz leal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>29</sup> Ibid., p. 220.

<sup>30</sup> SAVARIS, J. A. **Direito Processual Previdenciário**. 10. ed. Curitiba: Alteridade, 2022.

<sup>31</sup> Ibid., p. 267.

<sup>32</sup> Ibid., p. 269.

previdenciário.

## 2 PRIMADOS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO

Os primados relacionados ao Processo Judicial previdenciário estão, majoritariamente, atrelados aos princípios Constitucionais que regem a Seguridade Social. Tendo em vista a peculiaridade da matéria previdenciária, já há algum tempo, a doutrina tem reclamado ao legislador a necessidade de se proceder à elaboração de um ordenamento processual específico e ao mesmo tempo dotado de especialidade com relação aos demais.

Enquanto essa demanda não se materializa, a jurisprudência, sob interpretação sistemática das normas, à luz da CRFB/1988, tem se mostrado de vanguarda no que concerne à fixação e estabelecimento de princípios que se aplicam particularmente ao Processo Previdenciário.

O princípio nada mais é que, na lição de Roscoe Pound<sup>1</sup>, um “ponto de partida” para um raciocínio jurídico. Na escorreita pontuação daquele autor:

(...) os princípios representam trabalho de juristas, organizando a experiência judicial pela diferenciação dos casos, formulando um motivo como base para a diferença e comparando a experiência longamente desenvolvida de decisões em algum campo, reportando alguns casos a um ponto geral de partida para raciocínio e outros a outro ponto de partida semelhante, ou descobrindo um ponto de partida mais compreensivo para o campo inteiro<sup>2</sup>.

Savaris<sup>3</sup> deixa claro o porquê de haver princípios exclusivos do Processo Judicial Previdenciário ao argumentar que normalmente o processo civil comum não é o bastante e, em alguns casos, parece ser até mesmo inadequado quando se trata de contemplar as nuances que têm relação com as lides previdenciárias que tutelam os bens de natureza alimentar.

### 2.1 O princípio da máxima proteção social

Segundo Serau Júnior<sup>4</sup>, um dos mais importantes princípios que se aplicam ao processo previdenciário é o da proteção social, expresso em diversos outros princípios da CRFB/1988 e fazendo alusão à necessidade de que todas as normas sejam interpretada visando a efetivação da proteção social. Algumas das normas programáticas preveem, inclusive, a necessidade de

<sup>1</sup> POUND, R. **Liberdade e garantias constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Ibrasa, 1976.

<sup>2</sup> *Ibid.*, p. 60-61.

<sup>3</sup> SAVARIS, J. A. **Direito Processual Previdenciário**. 10. ed. Curitiba: Alteridade, 2022.

<sup>4</sup> JUNIOR, M. A. S. **Curso de processo judicial previdenciário**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.

ampliar aquelas ações que visam a proteção social e, não, o seu retrocesso.

A experiência constitucional do Brasil, no que concerne à materialização dos seus primados, demonstra que o Estado de bem-estar Social almejado ainda pode ser considerado uma utopia. O Direito da Seguridade Social, que inclui também o Direito Previdenciário é uma das faces de um projeto cujo intuito é conferir ampla e dignificadora proteção ao cidadão a serviço de um Estado Social.

Apesar das constantes Reformas da Previdência, que, em certa medida, retrocederam com a vontade constitucional originária, Garcia<sup>5</sup> acredita que alguns núcleos imutáveis devem permanecer orientando as interpretações em cada caso concreto.

O processo de interpretação das normas infraconstitucionais deve, complementarmente, servir para materializar a vontade do legislador constituinte no que concerne à proteção ao máximo dos Direitos Sociais.

É certo que, a partir da Emenda Constitucional (EC) n. 103/2019 e da governança exercida por representantes ideológicos do neoliberalismo econômico, o princípio da máxima proteção social tende a ser amplamente mitigado.

A função do intérprete da norma, nesse caso, é ir direto ao núcleo existencial do Estado Democrático de Direito e aos valores imutáveis impostos pela Carta Magna de 1988 para extrair, deles, a força normativa capaz de atribuir sentido às relações jurídicas em discussão.

Entende-se que o referido primado mantém preservada a sua higidez, mesmo após as mudanças no texto constitucional pela EC n. 103/2019. O princípio da máxima proteção social e da efetivação dos Direitos Sociais precisa ser encarado como um princípio indissociável dos Direitos Humanos e, não podendo, por conseguinte, ser mitigado ou relativizado.

---

<sup>5</sup> GARCIA, G. F. B. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: Método, 2022.

## 2.2 O *in dubio pro misero* no contexto da hipossuficiência do segurado social

O juiz previdenciário não pode se comportar como um mero espectador da marcha processual, mas deve participar de forma ativa da instrução do feito com vistas ao alcance da verdade. Acompanhando o tom de Savaris<sup>6</sup>, entende-se que a busca pela verdade real nos processos previdenciários não pode ser tratada como uma mera liberalidade de um juiz de mentalidade progressista, mas uma imposição constitucional instituída pela concatenação dos princípios constitucionais relacionados ao “processo” e a “justiça” na acepção mais correta dos termos.

Nesse contexto, uma notável diferença entre o processo previdenciário e o processo civil tradicional é a necessidade de um juiz “caçador da verdade”, já que é esta verdade que irá revelar o direito de caráter alimentar que está intrinsecamente relacionado ao “bem da vida”.

A lição do professor Fábio Zambite Ibrahim foi pontual, nesse diapasão:

A previdência social, como direito social, impõe ao intérprete e aplicador da lei previdenciária a consciência de que a lei deve sempre ser subsumida de maneira a atender as expectativas da clientela protegida, atendendo-se em conjunto outras restrições de ordem legal ou constitucional. Somente vedação expressa em lei ou oriunda da própria Constituição poderá frustrar as expectativas dos beneficiários da Previdência Social, sob pena de violação da Constituição cidadã. (...) Nada mais verdadeiro no seguro social, pois o fim pretendido é a garantia plena da manutenção do segurado e seus dependentes em caso de algum advento infeliz, como doença, invalidez ou mesmo a velhice. Enfim, em caso de dúvida, sempre se optará pela solução mais benigna - *semper in dubiis benigniora, proferenda sunt*<sup>7</sup>.

A expressão latina citada por Ibrahim<sup>8</sup> significa que “nos casos duvidosos, deve-se preferir a solução mais benigna” e, no caso do processo previdenciário, a hipossuficiência do segurado reclama que tal solução seja em seu favor.

De acordo com Savaris<sup>9</sup>, a solução *in dubio pro misero* deve ser aplicada quando, em uma perspectiva formal de que, na dúvida, deve-se decidir casuisticamente a evitar-se o sacrifício do direito fundamental em discussão.

<sup>6</sup> SAVARIS, op. cit., p. 94.

<sup>7</sup> IBRAHIM, F. Z. **Desaposentação**: O caminho para uma melhor aposentadoria. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

<sup>8</sup> Ibid., p. 21.

<sup>9</sup> SAVARIS, op. cit., p. 43.

A visão mais sensível do direito previdenciário passa pela constatação de que não se trata de análise apenas técnica, mas sistematicamente social. As relações de trabalho com o avanço do capital sobre o social demonstram uma realidade de materialização dos direitos e garantias sociais mitigadas, precarizadas<sup>10</sup>.

A dificuldade do trabalhador em se formalizar no mercado de trabalho, de conhecer os seus direitos para acumular provas do serviço prestado e a ganância de boa parte dos capitalistas em escamotear os direitos para aumentar seus lucros reivindicam a máxima atenção do Juiz na aplicação da regra processual mais protetiva de forma a alcançar a verdadeira igualdade no processo.

Quando se está na dúvida sobre um determinado direito, deve-se sopesar de quem será o maior prejuízo no caso de erro. Se o sistema da Seguridade Social é baseado no risco do empreendimento; se o seguro pressupõe a álea para cobertura de sinistros; se os prejuízos são divididos entre os participantes do sistema, o que justifica o Juiz, no caso concreto, em caso de dúvida, julgar em favor da seguradora? Essas e outras questões são priorizadas pelo princípio da proteção do direito do trabalho, aproximando-o do direito previdenciário conforme se expõe a seguir.

### 2.3 Princípio da proteção do Direito do Trabalho e sua proximidade com o Direito Previdenciário

O Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário são considerados quase “coirmãos” em matérias de interesse do trabalhador. Diversas são as situações em que os direitos trabalhistas se entrelaçam com os previdenciários fazendo com que um não possa ser dissociado do outro. Entende-se, nesse contexto, que assim como os direitos materiais em si, há também, a comunicação entre os princípios específicos de cada área da disciplina jurídica, dentre os quais pode-se destacar o princípio da “proteção”. Justificando o predomínio do aludido princípio Barbosa Garcia expõe que:

O pólo mais fraco da relação jurídica de emprego merece um tratamento jurídico superior, por meio de medidas protetoras, para que se alcance a efetiva igualdade substancial, ou seja, promovendo-se o equilíbrio que falta na relação de trabalho,

---

<sup>10</sup> GARCIA, op. cit., p. 73.

pois, na origem, os seus titulares normalmente se apresentam em posições sócio-econômicas desiguais<sup>11</sup>.

O Princípio da Proteção é um dos princípios reitores do Direito do Trabalho e pode ser considerado como um dos mais importantes dentre os demais princípios. Tanto é que, com o advento da Reforma Trabalhista trazida pelo Projeto de Lei (PL) n. 6.787/2016, inúmeros doutrinadores e Juízes do Trabalho já se manifestaram quanto à potencial “inconstitucionalidade” da norma em face da mitigação ao princípio da proteção.

Para o direito da seguridade social, as relações que são geradas em face da proteção do emprego formal, são algo muito importante na vida do trabalhador. Nesse passo, a correta anotação do contrato de trabalho; as contribuições previdenciárias corretamente vertidas; o pagamento dos adicionais e gratificações com reflexos nas contribuições sociais estão intrinsecamente ligados com a sua aposentadoria e com os benefícios decorrentes de contingências físicas e sociais<sup>12</sup>.

Nesses termos, qualquer erro observado na anotação laboral, tal como: data da admissão incorreta, valor da remuneração real; contribuições especiais para custeio da aposentadoria especial; laudo técnico referente às condições ambientais de trabalho e inúmeras outras questões influenciarão diretamente no campo dos direitos previdenciários do segurado<sup>13</sup>.

No direito previdenciário, o princípio da proteção ganha um contorno de nomenclatura, sendo chamado de “princípio da proteção ao hipossuficiente”, o qual disciplina que as normas dos sistemas de proteção social devem sempre ser interpretadas em favor dos menos favorecidos.

Entende-se que tal princípio tem a égide na Interpretação da CRFB/1988 que tem como fundamento a “igualdade” (se devem tratar os desiguais na medida de suas desigualdades).

A CRFB e outras normas internacionais, tais como o artigo 14<sup>14</sup> do Pacto Internaci-

---

<sup>11</sup> SAVARIS, op. cit., p. 74.

<sup>12</sup> GARCIA, op. cit., p. 75.

<sup>13</sup> Ibid.

<sup>14</sup> Art. 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU: “1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação



onal sobre Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas (ONU), incorporado ao ordenamento brasileiro, impõem a igualdade das partes no processo Judicial. Esta igualdade proclamada na maioria das democracias mundo afora não é considerada apenas um direito individual, mas também funciona como um mecanismo regulador da atividade Estatal.

O “princípio da paridade das armas” seria a materialização daquele primado Constitucional da igualdade no âmbito do Processo Civil. Sua aplicação é, simplesmente, a garantia de um processo justo.

A “proteção do hipossuficiente”, no processo previdenciário, decorre justamente dessa isonomia processual que se deseja alcançar para que se chegue a um processo que resulte em justiça. A dúvida nunca pode levar o intérprete a uma concepção em favor do mais favorecido.

#### 2.4 Interpretação da decisão judicial e o princípio da boa-fé

A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, nos termos do artigo 489, § 3º<sup>15</sup> do CPC/2015.

Na medida em que determina o *caput* do artigo 489 do CPC quais são os elementos essenciais da sentença, por certo é porque todos eles são indispensáveis na interpretação da sentença, porque, do contrário, não seriam essenciais; pelo que, ao dispor como dispôs o § 2º<sup>16</sup> desse artigo “chove no molhado”.

O mesmo se diga da previsão que manda harmonizar os elementos da sentença com o princípio da boa-fé, porque, mesmo na sua ausência, não seria diferente, não sendo de se supor

---

de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. (...)” (BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**: Atos internacionais. pacto internacional sobre direitos civis e políticos. promulgação. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 2 dez. 2022.).

<sup>15</sup> “Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.” (BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**: Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2022.).

<sup>16</sup> Art. 489. (...) “§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.” (Ibid.)

que pudesse uma decisão, no que tange aos seus elementos constitutivos, ser interpretada de acordo com a má-fé<sup>17</sup>.

Como em sede doutrinária, muito se discutiu no passado, quais seriam os elementos da sentença que se impunham como os mais importantes para garantir a sua validade e eficácia, talvez o preceito cumpra esse objetivo de deixar expresso que deve haver uma conjugação entre todos eles (relatório, fundamentos, dispositivo), tudo em conformidade com o princípio da boa-fé.

Importa destacar que visando assegurar o princípio da boa-fé, há autores que defendem também que o interesse da sociedade deva ser resguardado e não apenas do segurado trabalhador. A título de exemplificação, Peron<sup>18</sup>, em defesa do interesse social, sintetiza que é admissível e justificável que o trabalhador que concorreu para um vínculo de emprego informal se sujeite a percorrer as duas esferas da justiça (a trabalhista e a comum) para fazer prova de seus direitos. O autor argumenta que se não forem observados os cuidados formais e processuais assegurados ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), seriam estimuladas a informalidade e as fraudes contra a autarquia previdenciária, concluindo que “conferir presunção relativa à coisa julgada trabalhista em desfavor do INSS atenta contra as suas prerrogativas, enquanto gestor e defensor do Regime Geral de Previdência Social e contra o dever de amparar a todos os seus segurados”<sup>19</sup>.

Por outro lado, Preturlan<sup>20</sup>, partindo da premissa de que é o princípio geral do Direito a presunção da boa-fé, devendo a má-fé ser comprovada (que será ônus daquele que alega o fato), aduz que:

Caso o INSS repute não comprovado o tempo de trabalho, a despeito do teor da decisão do processo do trabalho, é dele o ônus de fazer prova de que não houve o trabalho ensejador da filiação e cobertura do trabalhador empregado e afastar judicialmente a produção de efeitos previdenciários da sentença trabalhista<sup>21</sup>.

<sup>17</sup> MACEDO, A. da C.; MACEDO, F. C. C. **Ônus da Prova no Processo Judicial Previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2018.

<sup>18</sup> PERON, H. N. Coisa julgada trabalhista: Limitações de eficácia no âmbito previdenciário. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Escola de magistratura do TRF da 4ª Região, n. 4, 2005. Disponível em: <<https://core.ac.uk/reader/16049780>>. Acesso em: 2 dez. 2022.

<sup>19</sup> Ibid.

<sup>20</sup> PRETURLAN, M. **Os efeitos previdenciários do reconhecimento de vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-11042016-130856/publico/Dissertacao\\_Mariana\\_Preturlan\\_2015.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-11042016-130856/publico/Dissertacao_Mariana_Preturlan_2015.pdf)>. Acesso em: 2 dez. 2022.

<sup>21</sup> Ibid., p. 90.

Sustenta a autora que não obstante seja difícil para a autarquia se desincumbir de tal ônus, as fragilidades de fiscalização do trabalho e as más práticas administrativas e processuais não podem ser invocadas como fundamento para negar a cobertura ao trabalhador.

Especificamente no que concerne à limitação subjetiva da coisa julgada, Preturlan<sup>22</sup> aduz também que, embora a imutabilidade da coisa julgada trabalhista vincule apenas as partes do processo, o INSS seria atingido pelos efeitos da sentença trabalhista na medida em que se trata de ato estatal imperativo dotado de presunção de veracidade, ficando a autarquia obrigada a promover a retificação do cadastro do segurado, fazendo constar o reconhecimento do tempo trabalhado.

---

<sup>22</sup> Ibid.

### 3 EFICÁCIA DA SENTENÇA TRABALHISTA NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Tem extrema relevância, na esfera dos direitos do trabalhador, a produção de efeitos da sentença trabalhista no processo previdenciário, porquanto, muitas vezes, ele demanda contra o seu empregador, sobre tempo de trabalho sujeito às normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e, mesmo obtendo ganho de causa (reclamação procedente), a autarquia previdenciária apresenta resistência no âmbito administrativo, quando requerida a contagem desse tempo de serviço para efeitos previdenciários (concessão de proventos, pensão, auxílio etc.).

Problema que interfere na eficácia da sentença trabalhista na esfera laboral se liga ao tema da extensão subjetiva dos efeitos da sentença, em que se busca determinar em relação a que pessoas a sentença, uma vez transitada em julgado, produz efeitos.

A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não lesando a interesses de terceiros<sup>1</sup>, com o que o CPC/2015 traça, num primeiro momento, os limites subjetivos da coisa julgada.

Para que se compreenda os limites subjetivos da coisa julgada, é preciso distinguir, como faz Liebman<sup>2</sup> a eficácia natural da sentença, da sua imutabilidade, residindo nesta última a autoridade de coisa julgada (ou coisa julgada material).

A eficácia da sentença é irradiada desde o momento em que é prolatada, embora só num momento posterior, com a preclusão dos prazos para recursos, ela passe em julgado, consolidando-se a sua eficácia, que adquire, assim, um superior grau de energia, uma qualidade que ela não tinha, e que lhe confere autoridade juntamente com o processo em que foi proferida.

A natureza dessa sujeição é igual para todos (independentemente da condição de litigantes ou de terceiros), no entanto, a sua medida é dada pela relação que cada um tenha com o objeto da sentença, havendo, porém, entre os litigantes e terceiros uma significativa diferença: para os litigantes, a sentença transita em julgado, isto é, os seus efeitos poderão

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**: Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2022.

<sup>2</sup> LIEBMAN, E. T. **Manuale di Diritto Processuale Civile (Principi)**. Milano: Giuffrè, 1992.

tornar-se imutáveis, mas para os terceiros, isso não acontece, podendo estes, a qualquer tempo opor-se a ela, quando os prejudique<sup>3</sup>.

A distinção entre os efeitos da sentença e a imutabilidade destes efeitos permite concluir que a coisa julgada, que é uma qualidade da sentença e também de seus efeitos, é restrita às partes, o que não ocorre com os próprios efeitos, que afetam mesmo os terceiros, aos quais se dá, inclusive, remédio para evitá-los, a exemplo, a intervenção de terceiros, recurso de terceiro prejudicado etc<sup>4</sup>.

Formula Liebman<sup>5</sup> dois princípios: o primeiro é que a eficácia natural da sentença tem validade para todos; enquanto a coisa julgada material (ou autoridade de coisa julgada) se forma somente entre as partes; e o segundo: por que a eficácia natural da sentença alcança também terceiros, e não a coisa julgada, é que estes podem se opor a ela, demonstrando a sua injustiça ou ilegalidade.

Apenas os terceiros juridicamente interessados, que sofram em razão da sentença um prejuízo jurídico podem fazer oposição à coisa julgada, e não aqueles terceiros que sofram em razão dela um eventual prejuízo prático ou econômico. Os terceiros, com interesse igual ao das partes, podem opor-se à sentença e à coisa julgada, enquanto titulares de uma relação jurídica que seja incompatível com a decidida pela sentença; e que, se fossem obrigados a sujeitar-se à coisa julgada, seriam por ela juridicamente prejudicados. Assim, no processo civil, o interesse de “C”, que se considere proprietário da coisa reivindicada por “A” em face de “B”<sup>6</sup>.

Ao dispor o CPC/2015 que a sentença não prejudica a terceiros, desmente-se a si próprio, na medida em que ele próprio em seu artigo 119<sup>7</sup>, *caput*, do CPC/2015 autoriza o terceiro que tenha o interesse jurídico de que uma das partes seja beneficiada pela sentença, possa intervir no processo para assisti-la, seja prestando-lhe uma assistência simples (artigo 121 do

<sup>3</sup> RIBEIRO, M. H. C. A.; ALVIM, J. E. C.; CABRAL, L. G. C. A. **Direito Processual Previdenciário**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

<sup>4</sup> LIEBMAN, op. cit., p. 310.

<sup>5</sup> Ibid.

<sup>6</sup> RIBEIRO; ALVIM; CABRAL, op. cit., p. 514.

<sup>7</sup> “Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.” (BRASIL, op. cit.)

CPC/2015<sup>8</sup>), seja como assistente litisconsorcial (artigo 124 do CPC/2015<sup>9</sup>); isso, sem se falar no recurso de terceiro prejudicado (artigo 996 do CPC/2015<sup>10</sup>). Essas previsões legais seriam dispensáveis, se, realmente, a sentença entre as partes, não pudesse atingir terceiros, quando os prejudicasse.

Além das partes, pode a sentença e a coisa julgada produzir, anomalmente, efeitos em relação a quem não foi parte no processo, como acontece, v.g., no processo civil, com os sucessores das partes, em razão dos próprios efeitos da sucessão, e, também, com o substituído, na substituição processual (artigo 18 do CPC/2015), cujo direito substancial é defendido pelo seu substituto.

Tanto a sentença entre as partes têm o condão de repercutir negativamente na esfera jurídica de terceiros não integrantes do processo, que a Lei 9.469/1997, no *caput* de seu art. 5º, faculta à União intervir nas causas em que figurarem como autoras ou réus, dentre outras, as autarquias (como o INSS), autorizando o § único do artigo 5º dessa lei que traz a seguinte disposição:

Art. 5º. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes<sup>11</sup>.

Este privilégio reconhecido aos entes públicos é mais um dos odiosos privilégios, que faz com que o processo afronte, ao mesmo tempo, dois princípios básicos do processo civil: o da democratização do processo e o da isonomia das partes.

<sup>8</sup> “Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.” (Ibid.)

<sup>9</sup> “Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.” (Ibid.)

<sup>10</sup> “Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.” (Ibid.)

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997**: Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19469.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19469.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2022.

Na esfera previdenciária, na medida em que o INSS não integra o processo trabalhista, que tem como sujeitos parciais apenas o trabalhador e o empregador, o mínimo que se deveria exigir para que a sentença proferida pela justiça trabalhista tivesse eficácia em relação ao INSS é que este fosse intimado da demanda, para intervir na qualidade de litisconsorte ou de assistente litisconsorcial do trabalhador na demanda contra o empregador.

Essa circunstância não passou despercebida e foi comentada por Savaris<sup>12</sup>, quando questionou se a decisão trabalhista que reconhece vínculo empregatício do segurado faz prova plena perante a previdência social, conclui dever a resposta ser negativa, se considerados os limites subjetivos da coisa julgada, trazidos pelo art. 506 do CPC/2015. Contudo, a resposta deve ser positiva, uma vez que, reconhecido que sobre as verbas trabalhistas reconhecidas – que pressupõem reconhecimento da prestação de serviços – incide contribuição social para a seguridade social.

Essa orientação, de um lado, tem o objetivo de não agravar a situação do segurado, que já fora prejudicado anteriormente pelo empregador, e, por esta razão, se socorrido da justiça trabalhista, e, de outro, evitar que essa justiça sirva a um descaminho previdenciário, um mero atalho à exigência de prova material, como exigido pelo art. 55, § 3º<sup>13</sup> da Lei 8.213/1991<sup>14</sup>.

Em sede jurisprudencial, tem-se decidido que: “Nem o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nem a União Federal detém a prerrogativa de opor-se a qualquer acordo celebrado em processo em curso na Justiça Especializada, visando a alterar o seu conteúdo”<sup>15</sup>.

Registra Nicolau Peron<sup>16</sup> que, quando o INSS analisa uma decisão trabalhista em que a parte autora se valeu de algum documento contendo indicações de que o exercício da atividade

<sup>12</sup> SAVARIS, J. A. **Direito Processual Previdenciário**. 10. ed. Curitiba: Alteridade, 2022.

<sup>13</sup> Art. 55 da Lei 8.213/1991. (...) “§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (...)” (BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**: Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2022.)

<sup>14</sup> SAVARIS, op. cit., p. 43.

<sup>15</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Processo: 0126400-06.2009.5.01.0062 - RO**: Relator: Roque Lucarelli Dattoli. Julgado em 17 jan. 2012. Oitava Turma. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/343811>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

<sup>16</sup> PERON, H. N. Coisa julgada trabalhista: Limitações de eficácia no âmbito previdenciário. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Escola de magistratura do TRF da 4ª Região, n. 4, 2005. Disponível em: <<https://core.ac.uk/reader/16049780>>. Acesso em: 2 dez. 2022.

laboral realmente ocorreu, o simples fato do ajuizamento da ação trabalhista ter se dado no prazo em que se deu a prescrição extintiva trabalhista (dois anos a partir da ruptura do vínculo), traduz-se num único elemento que sinaliza para a natureza típica da referida ação; caso em que a situação de forma simples se harmoniza, tendo em vista que, havendo o equivalente início de prova material que a Lei 8.213/1991 (art. 55, § 3º) exige, torna-se possível o processamento de justificação administrativa, nos termos do Decreto no 3.048/1999 (arts. 260 e 276), o que, em regra, resulta em averbação do tempo de serviço ou alteração do salário-de-contribuição; isso sem qualquer pronunciamento da Procuradoria Federal Especializada (PFE) ou do Poder Judiciário.

Se o INSS, *por fas ou por nefas*<sup>17</sup>, negar-se a reconhecer a eficácia do tempo de trabalho do empregado –, pretendente a beneficiário da previdência social –, para fins de obtenção de benefício previdenciário, não há solução outra que ter de bater à porta da Justiça Federal, comum ou especializada (vara previdenciária) ou de Juizado Especial, para, com base na prova obtida na justiça trabalhista, obter a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer esse tempo de serviço e a implementar a sua inclusão no rol dos beneficiários da previdência social<sup>18,19</sup>.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é inconsistente, havendo orientação tanto favorável quanto contrária ao reconhecimento da eficácia da sentença trabalhista, para fins previdenciários<sup>20</sup>.

<sup>17</sup> *Por fas ou por nefas* = Com razão ou sem ela.

<sup>18</sup> Anota J. E. Carreira Alvim que, no exercício da sua judicatura, deparou-se no TRF2 com muitos recursos de beneficiários da previdência social, em demandas movidas contra o INSS, por não reconhecer o tempo de serviço em reclamação trabalhista. (ALVIM, J. E. C. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2017.)

<sup>19</sup> MACEDO, A. da C.; MACEDO, F. C. C. **Ônus da Prova no Processo Judicial Previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2018.

<sup>20</sup> TRF da 1ª Região: A decisão trabalhista serve como início de prova material para fins previdenciários. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação/Remessa Necessária n. 2001.38.00.022371-0/MG**: Relator Jirair Aram meguerian. Segunda Turma. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200138000223710&pA=200138000223710&pN=223251620014013800>>. Acesso em: 30 nov. 2022.). A sentença homologatória trabalhista de acordo tem força de prova plena para fins previdenciários de contagem de tempo de serviço (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível n. 01286497/MG. Processo n. 199601286497/MG**: Relator João Carlos Mayer Soares. Publicado em 09 out. 2003.).

TRF da 2ª Região: Tendo a CTPS sido anotada em razão de acordo trabalhista, o INSS não fica sujeito a efetuar a averbação do tempo de serviço, por não ter feito parte da relação processual (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Apelação Cível n. 8902006832/RJ**: Relator Chalu Barbosa. Primeira Turma. Disponível em: <<http://www.trf2.gov.br/cgi-bin/pdbi?PRO=8902006832&TOPERA=1>>. Acesso em: 30 nov. 2022.). A sentença trabalhista goza de presunção relativa do tempo de serviço prestado por obreiro para fins previdenciários, sendo, portanto, ônus da autarquia afastá-la, através de prova contrária (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Apelação Cível/Reexame Necessário n. 2003.51.01.519984-7/RJ**: Relator Marcello Ferreira de Souza Granado. Segunda Turma Especializada. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf2.jus.br/sm/download?name=apolo-inteiro-teor&id=2020,10,08,05199843620034025101\\_2006168.pdf](https://jurisprudencia.trf2.jus.br/sm/download?name=apolo-inteiro-teor&id=2020,10,08,05199843620034025101_2006168.pdf)>. Acesso em: 30 nov. 2022.).



No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) consolidou o entendimento na Súmula 31, sob os seguintes termos: “Súmula 31. A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”<sup>21</sup>.

Por sua vez, no Superior Tribunal de Justiça, tem prevalecido a orientação no sentido de reconhecer a eficácia da sentença trabalhista para fins previdenciários. A respeito, colaciona-se as seguintes ementas:

A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária<sup>22</sup>.

---

TRF da 3ª Região: A não participação do INSS na ação trabalhista não faz coisa julgada contra si para aproveitamento da majoração do salário-de-contribuição (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível n. 2000.61.19.011529-5/SP**: Relatora Sylvania Steiner. Segunda Turma. Disponível em: <<https://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?numeroProcesso=200061190115295>>. Acesso em: 30 nov. 2022.). Admite-se a contagem do tempo de serviço resultante de sentença homologatória de acordo trabalhista (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível n. 1999.03.99.004787-2/SP**: Relatora Sylvania Steiner. Segunda Turma. Disponível em: <<https://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?numeroProcesso=199903990047872>>. Acesso em: 30 nov. 2022.).

TRF da 4ª Região: A sentença trabalhista consubstancia início de prova material para a concessão de benefício previdenciário, quando fundada em documentos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não ter integrado aquela lide (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível n. 0009103-09.2010.404.9999/RS**: Relator Néfi Cordeiro. Sexta Turma. Disponível em: <[https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=201004990091034&selOrigem=TRF&todaspartes=S&selForma=NU&numPagina=0](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=201004990091034&selOrigem=TRF&todaspartes=S&selForma=NU&numPagina=0)>. Acesso em: 30 nov. 2022.). A sentença homologatória de acordo trabalhista desserve como início de prova, mas a “sentença contenciosa” produz efeito reflexo no previdenciário (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível n. 2002.70.00.073235-6/PR**: Relator Néfi Cordeiro. Quinta Turma. Disponível em: <[https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=200270000732356&selOrigem=TRF&todaspartes=S&selForma=NU&numPagina=0](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=200270000732356&selOrigem=TRF&todaspartes=S&selForma=NU&numPagina=0)>. Acesso em: 30 nov. 2022.).

TRF da 5ª Região: Devem ser considerados salários de contribuição para fins de revisão da RMI aqueles valores que serviram de base para o cálculo da contribuição previdenciária devida na execução da sentença trabalhista (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Remessa Necessária Cível n. 0800488-70.2012.4.05.8100**: Relator Leonardo Carvalho. Segunda Turma. Disponível em: <[https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=200270000732356&selOrigem=TRF&todaspartes=S&selForma=NU&numPagina=0](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=200270000732356&selOrigem=TRF&todaspartes=S&selForma=NU&numPagina=0)>. Acesso em: 30 nov. 2022.). Tempo de serviço reconhecido por sentença trabalhista transitada em julgado, documento que goza de presunção de veracidade não ilidida por prova em contrário. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Cível n. 401582/PE**: Relator Rivaldo Costa. Julgado em 12 jul. 2012.).

<sup>21</sup> BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula 31**: Julgamento em 12 dez. 2005. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=31&PHPSESSID=kb4au4lp2mam6mj34m6qaik1n4>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

<sup>22</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.427.988/PR**: Relator Ministro Sérgio Kukina. Primeira Turma. Julgado em 27 mar. 2014. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=>

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991<sup>23</sup>.

É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a determinação de tempo de serviço caso tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador<sup>24</sup>.

Se o registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) foi inscrito de forma oportuna, é possível presumir a veracidade dos seus termos, tendo em vista que “goza da presunção de veracidade *juris tantum*, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados”<sup>25,26</sup>.

Segundo o entendimento de Macedo e Macedo<sup>27</sup>, nas demais circunstâncias (segurado empregado com registro tardio ou contribuinte individual, por exemplo), o tempo de contribuição terá de ser demonstrado e, segundo a regra do artigo 55, § 3º<sup>28</sup>, da Lei 8.213/1991, é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal.

201304225662&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 30 nov. 2022.

<sup>23</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 1.402.671/PE**: Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. Julgado em 17 out. 2013. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201303017740>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 1.140.573/DF**: Relator ministro mauro campbell marques. segunda turma. julgado em 13 mar. 2018. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201701802190>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

<sup>25</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Reexame Necessário n. 2002.70.05.009267-3**: Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. Sexta Turma. Disponível em: <[https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=2002.70.05.0092673&selOrigem=TRF](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=2002.70.05.0092673&selOrigem=TRF)>. Acesso em: 30 nov. 2022.

<sup>26</sup> “Tutela antecipada. Sentença. Embargos de declaração. A tutela antecipada pode ser concedida na sentença ou, se omitida a questão anteriormente proposta, nos embargos de declaração. Art. 273 do CPC. Recurso conhecido e provido” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 279251/SP**: Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Quarta Turma. Julgado em 30 abr. 2001. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200000971561>>. Acesso em: 30 nov. 2022.)

<sup>27</sup> MACEDO; MACEDO, op. cit., p. 78.

<sup>28</sup> Art. 55, § 3º, da Lei no 8.213/1991. “O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento”. (BRASIL, op. cit.)

Mas, quando o registro tardio é determinado por decisão judicial trabalhista, a questão passa a consubstanciar umas das mais sensíveis do Direito Processual Previdenciário. Os argumentos a favor e contra a produção de efeitos previdenciários automáticos são bastante conhecidos.

De um lado se afirma que a comprovação do fato “tempo de contribuição” para fins previdenciários exige início de prova material, enquanto a prestação de serviço pode ser reconhecida na Justiça do Trabalho sem esta condicionante de prova. Deveras, “a decisão definitiva referente a questões trabalhistas, de um modo geral, não opera efeitos perante a autarquia previdenciária, diante da qual se pleiteia direitos diversos, que encerram sistemática própria de avaliação e concessão”<sup>29</sup>.

Aliás, é possível que se dê o reconhecimento desse fato mediante a autocomposição da lide pelas partes litigantes. Isto porque a atribuição de efeitos automáticos para fins previdenciários poderia possibilitar a utilização da via trabalhista como desvio do mais elevado rigor na apreciação de prova previdenciária, isto é, um modo de não atender à exigência de prova material.

Ademais, segundo Triches<sup>30</sup>, o reconhecimento de efeitos previdenciários automáticos às decisões trabalhistas abriria um espaço de grande dimensão para o mau uso da ação trabalhista. Em vez de deduzirem pretensões efetivamente da ordem trabalhista, essas ações trabalhistas guardariam desiderato previdenciário. Nesses termos, cabe indagar se um acordo sem maiores implicações na justiça trabalhista teria a mesma repercussão de uma anotação contemporânea na CTPS, ainda que não haja o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes.

Por fim, a coisa julgada trabalhista não pode favorecer e nem prejudicar a terceiros, de maneira que o INSS não estaria obrigado a reconhecer os efeitos da decisão trabalhista ou mesmo averbar tempo de contribuição ou salário de contribuição sem a prova exigida pela legislação previdenciária. Da mesma forma, o não reconhecimento do vínculo trabalhista ou do direito de diferenças salariais não inibiria o segurado de buscar a repercussão previdenciária

<sup>29</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Reexame Necessário n. 2002.70.05.009267-3**: Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. Sexta Turma. Disponível em: <[https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=2002.70.05.0092673&selOrigem=TRF](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=2002.70.05.0092673&selOrigem=TRF)>. Acesso em: 30 nov. 2022.

<sup>30</sup> TRICHES, A. S. **Processo administrativo previdenciário eficiente**. São Paulo: LTr, 2017.

devida, na esfera administrativa e posteriormente, se for caso de indeferimento, judicial<sup>31</sup>.

O precedente do TRF da 4ª Região, cuja ementa se transcreve abaixo, bem demonstra as preocupações relacionadas com a eficácia probante das decisões trabalhistas:

Evidenciado o objeto único de obtenção de efeitos perante a Previdência Social, a sentença prolatada em reclamatória trabalhista não é prova confiável, mormente se o reclamado, irmão do reclamante, reconheceu a procedência do pedido. Hipótese em que mesmo o entendimento mais liberal no sentido de que a sentença trabalhista é passível de ser utilizada como início de prova material, a ser complementada pela prova testemunhal, pode ser adotado, pois a sentença que julgou procedente a reclamatória trabalhista baseou-se tão somente no depoimento de três testemunhas, que são as mesmas ouvidas na ação de cunho previdenciário, o que gera fundadas dúvidas sobre a idoneidade dessa prova.<sup>32</sup>

Em linha jurisprudencial um pouco distinta, pode-se verificar um cuidado maior com a condição do empregado:

A questão posta a debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na CTPS advieram por força desta sentença. Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lixeira trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, não importando cuidar-se de homologatória de acordo, conforme alegado pelo Instituto. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista,

<sup>31</sup> MACEDO; MACEDO, op. cit., p. 67

<sup>32</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível n. 2001.71.07.002330-7/RS**: Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira. Quinta Turma. Disponível em: <[https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=2001.71.07.002330-7&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=2001.71.07.002330-7&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF)>. Acesso em: 30 nov. 2022. Ainda nesse sentido: “A decisão proferida na Justiça do Trabalho reconhecendo tempo de serviço de ex-empregado, bem como a anotação em CTPS dela decorrente, não têm valor como prova material se a reclamatória é ajuizada muito após a cessação do pacto laboral, quando a prescrição já alcançara os direitos trabalhistas, e sem produção de provas, visando, exclusivamente, produzir efeitos perante o INSS” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível n. 2001.04.01.066662-3/SC**: Relator João Batista Pinto Silveira. Sexta Turma. Disponível em: <[https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=2001.04.01.066662-3&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=2001.04.01.066662-3&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF)>. Acesso em: 30 nov. 2022.). A orientação é a mesma da 3ª Seção do TRF da 4ª Região: “É viável o reconhecimento do vínculo laboral de sentença proferida em sede de reclamatória trabalhista, malgrado o INSS não tenha participado da contenda laboral, desde que, naquele feito, se verifiquem elementos suficientes que afastem a possibilidade de sua propositura meramente para fins previdenciários, dentre os quais se destaca a contemporaneidade do ajuizamento, a ausência de acordo entre empregado e empregador, a confecção de prova pericial e a não prescrição das verbas indenizatórias” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Embargos Infringentes n. 95.04.13032-1/SC**: Relator João Batista Pinto Silveira. Terceira Seção. Disponível em: <[https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=95.04.13032-1&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=95.04.13032-1&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF)>. Acesso em: 30 nov. 2022.). “A sentença trabalhista não vincula o INSS na contagem de tempo de serviço como segurado, já que diversas as partes e os objetos das lides. Ausente sequer início de prova documental, resta não reconhecer a controvertida atividade vinculada ao regime previdenciário” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível n. 2001.71.00.001759-8/RS**: Relator Néfi Cordeiro. Sexta Turma. Disponível em: <[https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=2001.71.00.001759-8&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=2001.71.00.001759-8&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF)>. Acesso em: 30 nov. 2022.).

há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide<sup>33</sup>.

As anotações feitas na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, consoante preconiza o Enunciado 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.<sup>34</sup>

Importa, pois, em um segundo momento, proceder-se à análise do outro lado da moeda. A Justiça do Trabalho executa de ofício as contribuições incidentes sobre as verbas próprias que se encontram inseridas na condenação (CRFB/1988, art. 144, § 3º). No entanto, os seguintes questionamentos se mostram pertinentes: se há o reconhecimento do fato jurídico pela Previdência Social, não deveria haver o reconhecimento para fins previdenciários, igualmente? Poderia um fato ser e não ser ao mesmo tempo?

De outro lado, a comprovação de fraude processual seria de responsabilidade do INSS. Não se trata de impor os efeitos da coisa julgada trabalhista ao INSS, mas impor o

<sup>33</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 543.764/CE**: Relator Gilson Dipp. Quinta Turma. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200300791288&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

<sup>34</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 585.511/PB**: Relator Laurita Vaz. Quinta Turma. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200301514894&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 30 nov. 2022. Nesse mesmo sentido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Prova emprestada. Reclamatória trabalhista. Prova material existente. Possibilidade. – Havendo, como no caso, provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material. – Agravo regimental desprovido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.057.741/ES**: Relator Og Fernandes. Sexta Turma. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200801066629&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 30 nov. 2022.). Agravo regimental. Previdenciário. Recurso especial. Aposentadoria por tempo de serviço. Reclamatória trabalhista. Prova material. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Agravo regimental improvido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.058.268/RS**: Relator Paulo Galotti. Sexta Turma. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200801064800&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

reconhecimento de um fato que foi admitido pelo empregado e pelo empregador (por força de decisão judicial) e que, por sua presunção de boa-fé e de veracidade, deve ser reconhecido por todos. Ademais, de outra parte, importa ressaltar que se houver o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, tanto melhor, mas o fato é que o empregado não pode ser prejudicado duas vezes; isto é, já teria sido subtraído em seus direitos trabalhistas e agora teria de suportar a recusa de seu direito previdenciário por uma questão tributária que simplesmente não lhe diz respeito (Lei 8.212/1991, art. 30, I, “a” e “b”, c/c art. 33, § 5º).

Por fim, os acordos trabalhistas são e devem ser estimulados. Não é razoável que a opção pela autocomposição, alcançada muitas vezes em razão da dependência do trabalhador em relação à verba alimentar pretendida, custe o significado previdenciário da prestação de serviço reconhecida<sup>35</sup>. No arremate, se o fato da suposta existência de vínculo só ocorrer entre familiares não pode conduzir ao pensamento de que o trabalhador está operando com fraude ou má-fé.

### 3.1 Sentença trabalhista típica e atípica

As sentenças podem ser, sabidamente, processuais ou de mérito, sendo processuais aquelas que extinguem o processo sem resolução de mérito, em ocorrendo uma das hipóteses do art. 485, incs. I a X<sup>36</sup> do CPC, e de mérito, aquelas que têm como pano de fundo uma das hipóteses elencadas no art. 487, incs. I a III, também do CPC.

A doutrina é escassa sobre a eficácia da sentença de mérito trabalhista, com eficácia para produzir efeitos no direito previdenciário, tendo a jurisprudência, em princípio, se mostrado tímida sobre esse tema, embora certa corrente, de vestes ativistas, tenha, desde muito cedo, reconhecido a sua eficácia em face da autarquia previdenciária, mesmo aquelas simplesmente homologatórias referentes a acordos firmados entre o empregado e o empregador.

<sup>35</sup> MACEDO; MACEDO, op. cit., p. 56

<sup>36</sup> “Art. 485 do CPC. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código” (BRASIL, op. cit.)

A motivação concreta que não pode ser descartada é que, muitas vezes, a ação trabalhista dissimula uma lide trabalhista entre o reclamante (empregado) e o reclamado (empregador), sem nenhum propósito concreto de receber verbas trabalhistas, que para o reclamante são irrelevantes, mas com o objetivo oculto de obter benefícios da previdência social, possibilitando o recolhimento de contribuições previdenciárias durante o tempo necessário para gerar uma aposentadoria previdenciária.

O CPC/2015 contém antídoto para esse mal, dispondo em seu art. 142 que se o juiz se convencer, pela análise das circunstâncias, “de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé”<sup>37</sup>.

Acontece que, na prática, não é fácil o juiz perceber que as partes pretendem atingir esse objetivo, o que poderia ser facilitado se fosse obrigatória a interveniência da autarquia previdenciária no processo, a qual poderia, na qualidade de assistente (simples ou litisconsorcial), poderia fornecer-lhe provas de que a ação trabalhista é tão somente um pretexto para obter prova que lhe permita buscar um benefício da previdência social<sup>38</sup>. Assim, poderia, por exemplo, juntar aos autos aqueles documentos que podem comprovar, por exemplo, diversas investidas do então reclamante, contra a previdência social, com o propósito de obter benefícios previdenciários, todos rechaçados, na esfera administrativa, por os pleitos não atenderem as exigências legais.

Considerada dispensável a presença do INSS no processo trabalhista, as fraudes contra o sistema previdenciário dificilmente serão detectadas, e o segurado logrará o seu objetivo, se puder complementar esse “começo de prova material”, com a prova testemunhal, que, também, provavelmente, se encarregará de forjar com essa finalidade<sup>39</sup>.

Tem-se considerado de relevância prática, na esfera previdenciária, proceder-se à classificação das ações trabalhistas, no que concerne à possibilidade de gerar efeitos previdenciários, sendo elas, segundo Peron<sup>40</sup> classificadas em: a) ação trabalhista típica; b) ação trabalhista atípica; do que resulta que a sentença de mérito nelas proferidas pode ser classificada em: a)

<sup>37</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015: Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2022.

<sup>38</sup> RIBEIRO; ALVIM; CABRAL, op. cit., p. 518

<sup>39</sup> TRICHES, op. cit., p. 112

<sup>40</sup> PERON, op. cit.

sentença trabalhista típica, b) sentença trabalhista atípica.

a) Sentença trabalhista típica é aquela que traz em si uma carga eficaz preponderante, envolvendo condenação do reclamado (empregador) ao pagamento de prestação pecuniária;

b) Sentença trabalhista atípica<sup>41</sup> é aquela que traz em si uma carga eficaz condenatória mínima com relação à pessoa do réu, em regra, envolvendo também, o cumprimento de obrigações acessórias do reclamado (empregador), a exemplo da anotação póstuma da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e o recolhimento de contribuições previdenciárias<sup>42</sup>; o que demonstra o objetivo de projetar seus efeitos em relação a terceiros, como é o caso do INSS, que não participaram do processo trabalhista de cognição.

A doutrina processual confere, ainda, outro enfoque à sentença típica ou atípica. Nos dizeres de Macedo e Macedo<sup>43</sup>, a sentença típica é aquela em que o magistrado acolhe ou nega o pedido formulado em uma ação ou reconvenção (CPC, art. 487, inc. I); por sua vez, a sentença atípica é aquela em que o juiz se limita a homologar aquilo que as partes tiverem decidido (CPC, art. 487, inc. III, “a” a “c”).

Neste sentido, Wambier<sup>44</sup>, na trilha da doutrina dominante, anotando que podem as sentenças ser de mérito ou processuais, e, também, ser típicas e atípicas. Serão de mérito típicas aquelas sentenças em que o magistrado é o seu prolator; e sentenças de mérito atípicas, aquelas em que o magistrado se limita a endossar a manifestação das partes, ou constatar ter ocorrido a prescrição ou a decadência.

Continuando, Wambier<sup>45</sup> afirma que serão sentenças processuais típicas aquelas cujos conteúdos constatarem a ausência de pressupostos processuais, condições da ação, ou

<sup>41</sup> À ação trabalhista atípica negam-se efeitos previdenciários” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível n. 91.04.18713-0/RS**: Relator Ari Pargendler. Primeira Turma. Disponível em: <[https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=199104010187130&selOrigem=TRF&todaspartes=S&selForma=NU&numPagina=0](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=199104010187130&selOrigem=TRF&todaspartes=S&selForma=NU&numPagina=0)>. Acesso em: 30 nov. 2022.) “A ação trabalhista atípica, assim considerada aquela ajuizada após o prazo prescricional e resultante de acordo, quando muito se prestaria como início de prova material” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Agravo n. 91.04.18713-0/MT**: Relator Eustáquio Silveira.).

<sup>42</sup> PERON, op. cit.

<sup>43</sup> PERON, op. cit., p. 56

<sup>44</sup> WAMBIER, T. A. A. **Nulidades do processo e da sentença**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

<sup>45</sup> Ibid., p. 383



a presença de pressupostos processuais negativos; e, por exclusão, as sentenças processuais atípicas, serão aquelas proferidas nos demais casos que constam no art. 485<sup>46</sup> do CPC.

### 3.2 Tutela antecipada na sentença providenciária

Enquanto pode ocorrer a antecipação da tutela antes que a sentença seja concedida por uma decisão interlocutória de mérito, a tutela antecipada na própria sentença ocorre por ocasião do julgamento de mérito da causa; pelo que, em vez de o juiz dizer, na sentença, que “antecipa os efeitos da tutela de mérito”, deve dizer, mais acertadamente, que “antecipa os efeitos da sentença”.

Cabral, em obra específica sobre o tema, textualmente expõe que:

(...) com a promulgação do novo Código de Processo Civil, toda a discussão sobre a concessão da tutela antecipada na sentença ficou superada, o que se extrai do inc. V do § 1º do art. 1.012 do CPC, dispondo que começa a produzir efeitos imediatamente, após a sua publicação, a sentença que concede tutela provisória, gênero do qual é espécie a tutela antecipada de urgência.<sup>47</sup>

Se não fosse possível conceder a tutela antecipada na sentença, não existiria nenhum sentido negar o efeito suspensivo à apelação interposta da sentença concessiva da tutela provisória.

Mesmo no sistema processual anterior, o STJ, pela sua Quarta Turma, já decidira pela concessão da antecipação da tutela na sentença, ou em caso de omissão da questão anteriormente proposta, em sede dos embargos de declaração.<sup>48</sup>

No que tange aos recursos, contra a decisão interlocutória sobre a tutela antecipada, concedida ou negada antes da sentença, o recurso previsto expressamente pelo CPC/2015 é o agravo de instrumento (art. 1.015, inc. I) e contra a tutela antecipada concedida na sentença o

<sup>46</sup> Na obra original, a referência é ao art. 267 do CPC/1973.

<sup>47</sup> ALVIM, L. G. C. **Tutela Antecipada na Sentença no Novo CPC**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

<sup>48</sup> “Tutela antecipada. Sentença. Embargos de declaração. A tutela antecipada pode ser concedida na sentença ou, se omitida a questão anteriormente proposta, nos embargos de declaração. Art. 273 do CPC. Recurso conhecido e provido” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 279251/SP**: Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Quarta Turma. Julgado em 30 abr. 2001. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200000971561>>. Acesso em: 30 nov. 2022.)

recurso cabível é a apelação (art. 1.012, § 1º, inc. V).

O próximo capítulo irá se dedicar ao aprofundamento do objeto de estudo desta monografia, enfatizando, pois, os limites subjetivos da coisa julgada.

#### 4 OS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

Como já demonstrado nesta monografia, a coisa julgada é uma qualidade da sentença e, para Ovídio Baptista Silva<sup>1</sup>, “uma qualidade que aos efeitos se ajunta para torná-los imutáveis”.

Como bem anota Destefenni<sup>2</sup>, “os limites subjetivos da coisa julgada referem-se à verificação daqueles que estão atingidos pela imutabilidade da coisa julgada, isto é, há necessidade de se identificar quem está proibido de voltar a discutir as questões que a sentença resolveu”.

Por sua vez, José Maria Tesheiner<sup>3</sup> entende por limites subjetivos da coisa julgada “a determinação das pessoas sujeitas à imutabilidade e indiscutibilidade da sentença que, nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil, caracterizam a eficácia de coisa julgada material”.

As discussões doutrinárias relacionadas aos limites subjetivos da coisa julgada e de seus efeitos partem da teoria de Liebman<sup>4</sup> – seja para refutar ou para emprestar-lhe adesão. Liebman<sup>5</sup> criou a distinção entre a autoridade da coisa julgada e a eficácia da sentença, firmando o conceito de que a autoridade da coisa julgada limita-se às partes, porém a eficácia da sentença atinge também a terceiros. É justamente aí que começa a discussão sobre a eficácia da coisa julgada com relação a terceiros, assim definida pelo art. 506 do CPC/2015: “Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”<sup>6</sup>.

Theodoro Júnior bem sintetiza a teoria de Liebman:

(...) esclarece Liebman: a) a eficácia natural vale para todos (como ocorre com qualquer ato jurídico); mas b) a autoridade da coisa julgada atua apenas para as partes. Assim, um estranho pode rebelar-se contra aquilo que já foi julgado entre as partes e que se acha sob a autoridade de coisa julgada, em outro processo, desde que tenha sofrido prejuízo jurídico.<sup>7</sup>

Esta é a linha de raciocínio seguida por Ovídio Araújo Baptista da Silva. Para o

<sup>1</sup> SILVA, O. A. B. da. **Sentença e coisa julgada**. Porto Alegre: Fabris, 1995.

<sup>2</sup> DESTEFENNI, M. **Curso de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

<sup>3</sup> TESHEINER, J. M. Autoridade e eficácia da sentença: Crítica à teoria de Liebman. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Síntese, Porto Alegre, p. 16–47, 1999.

<sup>4</sup> LIEBMAN, E. T. **Manuale di Diritto Processuale Civile (Principi)**. Milano: Giuffrè, 1992.

<sup>5</sup> Ibid., p. 311.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**: Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2022.

<sup>7</sup> JUNIOR, H. T. **Curso de direito processual civil**: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 1.

doutrinador, a sentença existe e vale com respeito a todos, mas enquanto é sentença entre as partes: “Todos, pois, são obrigados a reconhecer o julgado entre as partes; não podem, porém, ser prejudicados”<sup>8</sup>. Tal prejuízo não pode ser um mero prejuízo de fato; deve ser caracterizado como um prejuízo jurídico.

Por sua vez, Theodoro Júnior<sup>9</sup> diferencia o prejuízo jurídico do prejuízo de fato, sendo aquele “a negação de um direito do terceiro, ou a restrição direta a ele”, e este, como exemplo, um “caso de diminuição do patrimônio do devedor comum”. Talvez estejam aqui as circunstâncias em que a anotação de carteira profissional decorrente de uma decisão trabalhista possa impor-se ao INSS.

Segundo Silva<sup>10</sup>, a imutabilidade das sentenças é válida para as partes e todos os terceiros, mas, se a decisão proferida atinge a terceiros que possuem uma relação jurídica que tem um vínculo de prejudicialidade – dependência com a relação decidida, tal imutabilidade deixa de existir. Note-se, porém: a imutabilidade cede apenas para estes terceiros, detentores de uma relação jurídica dependente.

Dito de outra forma, o efeito declaratório somente é definitivo e imodificável para o terceiro enquanto ele esteja desinteressado em relação ao litígio que deu causa à sentença. A sentença decidida irradia os chamados efeitos reflexos perante a relação dependente, assim entendidos os efeitos que dão ensejo a diversas modalidades de intervenção na causa, por parte dos terceiros juridicamente interessados, em razão de vínculos de conexão ou acessoriedade da relação de que os terceiros participem, com a relação jurídica tema da sentença.

Neste particular, Silva busca apoio na maestria de Pontes de Miranda, para o qual

Pode haver (eventuais) efeitos reflexos, cuja previsão, de si só, justifique as intervenções dos assistentes, em casos de chamada à autoria, ou de oposição de terceiro. (...) Não se trata de efeitos da coisa julgada, nem da condenação, mas de efeitos da sentença, não anexados por lei, mas tornados inevitáveis, e.g., pela pretensão do terceiro que depende da existência da pretensão de alguma das partes. No fundo, a diferença entre os efeitos anexos e os reflexos – que chamaríamos conexos, se a palavra conexão não tivesse sentido mais técnico e menos comum – está em que a lei, quanto àqueles, intencionalmente os cria, ocorrendo certas circunstâncias relativas aos bens da vida, e, quanto a esses, é a

---

<sup>8</sup> SILVA, op. cit., p. 95.

<sup>9</sup> JUNIOR, op. cit., p. 500-501.

<sup>10</sup> SILVA, op. cit., p. 110.

vida que os cria, devido à entremistura das incidências das leis. A nexidade é comum àqueles e a esses: ali propositada; aqui ocasional<sup>11</sup>.

Na visão de Silva<sup>12</sup>, a eficácia natural da sentença, proposta por Liebman<sup>13</sup>, é aquela imutabilidade advinda dos efeitos declaratórios da sentença, e que atinge os terceiros sem legitimação como terceiros de uma relação jurídica dependente, os chamados terceiros desinteressados. Liebman, na referência de Sérgio Gilberto Porto, diz que:

(...) certamente, muitos terceiros permanecem indiferentes em face da sentença que decidiu somente a relação que em concreto foi submetida ao exame do juiz; mas todos, sem distinção, se encontram potencialmente em pé de igualdade de sujeição a respeito dos efeitos da sentença, efeitos que se produzirão efetivamente para todos aqueles cuja posição jurídica tenha qualquer conexão com o objeto do processo, porque para todos contém a decisão a atuação da vontade da lei no caso concreto<sup>14</sup>.

Já para Tesheiner<sup>15</sup>, contrariamente do que pensa Liebman, inexistente uma eficácia natural da sentença. Para ele, os efeitos de uma sentença sobre outras relações jurídicas decorrem diretamente da lei, que somente serão produzidos enquanto a ordem jurídica “os tiver disposto”. Aduz que os efeitos práticos da teoria de Liebman<sup>16</sup> seriam a extensão da própria coisa julgada aos terceiros. A perspectiva de Tesheiner é mais próxima de nossa realidade do que poderia parecer:

(...) o empresário A quer dar de presente a B uma aposentadoria, às custas do Instituto Nacional do Seguro Social. Poderia, simplesmente, assinar a carteira de trabalho de B, dando-o como empregado de sua empresa há vinte anos, mas o logro poderia ser descoberto pela fiscalização do INSS. Combinam, então, que B mova uma reclamatória trabalhista contra A, dizendo-se empregado sem carteira assinada. Em juízo, A finge resistir à pretensão do suposto empregado, mas, de fato, ajuda-o a vitoriar-se na ação. B consegue assim uma sentença que, declarando sua condição de empregado há 20 anos, o faz também segurado do INSS, com os direitos correspondentes. Antes de Liebman, o que se diria dessa hipótese? Simplesmente que a sentença não poderia ser oposta a terceiro, no caso, ao INSS: *res inter alios acta*. A instituição previdenciária negaria o benefício, forçando o pretenso segurado a ir a juízo, tendo o ônus de provar, em contraditório com o INSS, a efetiva prestação de trabalho à empresa de A, pelo tempo declarado. Como se responde depois de Liebman? Que é verdade que a sentença proferida na reclamatória trabalhista não tem autoridade de coisa julgada em face do INSS, que é terceiro, estranho à lide nela deduzida. Todavia, a sentença, como ato do Estado que é, tem uma eficácia natural que impõe o respeito de todos. O INSS tem de respeitar o julgado, mas porque não atingido pela autoridade da coisa julgada, pode alegar e provar o conluio. Negado o benefício, o segurado vai a juízo, mas não tem que provar nada. Apenas exhibe a

<sup>11</sup> Ibid., p. 111-112.

<sup>12</sup> Ibid., p. 112

<sup>13</sup> LIEBMAN, op. cit., p. 314

<sup>14</sup> PORTO, S. G. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Forense, 2000. v. 6.

<sup>15</sup> TESHEINER, op. cit., p. 16

<sup>16</sup> LIEBMAN, op. cit., p. 314

sentença que o declarou empregado. Se quiser fugir aos efeitos dessa sentença, terá o INSS que propor ação, alegando a colusão entre as partes. Ainda que não se exija ação rescisória (CPC, art. 485, III), sujeita a prazo decadencial por não submetido à autoridade da coisa julgada, sobre o Instituto recairá, segundo Liebman, o ônus de demonstrar a injustiça da decisão impugnada.<sup>17</sup>

A preocupação externada por Tesheiner<sup>18</sup> seria potencializada diante do entendimento adotado pelas duas turmas previdenciárias do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região que orientam que as anotações em CTPS, mesmo que realizadas tardiamente (independentemente de existir ou não uma decisão trabalhista), gozam de presunção *juris tantum* de veracidade<sup>19</sup>.

Porto<sup>20</sup> entende, como Liebman<sup>21</sup>, que existe uma eficácia natural da sentença que atinge a terceiros. Porém, é firme no sentido de que terceiros jamais poderão ser atingidos pela autoridade da coisa julgada, com base na garantia constitucional-processual presente no art. 5º, inc. XXXV, da CRFB/1988.

No mesmo sentido pronuncia Destefenni<sup>22</sup>, para quem “somente aquele que teve a necessária ciência da relação processual e dos atos processuais praticados, bem como teve oportunidade de participar e influir no julgamento da lide poderá ser atingido pela sentença”.

Savaris<sup>23</sup> acredita ser esse o entendimento de Liebman<sup>24</sup>, certificando que, não obstante a sentença, tal como se dá com todo ato do Estado, possui eficácia perante a terceiros,

<sup>17</sup> TESHEINER, op. cit., p. 16.

<sup>18</sup> Ibid., p. 17

<sup>19</sup> Nesse sentido, cite-se BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Reexame Necessário n. 2004.04.01.001460-8**: Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. Sexta Turma. Disponível em: <[https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=200404010014608&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=200404010014608&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF)>. Acesso em: 30 nov. 2022.. Em sentido contrário: “Não configura prova documental de tempo de serviço, a tardia anotação em CTPS, sem os respectivos recolhimentos previstos em lei” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível n. 292707/SP**: Relator Higinio Cinacchi. Quinta Turma. Disponível em: <<https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1>>. Acesso em: 30 nov. 2022.. Reconhecendo a anotação tardia em CTPS como início razoável de prova material do exercício de atividade rural: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível n. 292707/SP**: Relator Higinio Cinacchi. Quinta Turma. Disponível em: <[https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=95.04.601154&chkMostrarBaixados=S&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=95.04.601154&chkMostrarBaixados=S&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF)>. Acesso em: 30 nov. 2022.

<sup>20</sup> PORTO, op. cit., p. 214

<sup>21</sup> LIEBMAN, op. cit., p. 314

<sup>22</sup> DESTEFENNI, op. cit., p. 431

<sup>23</sup> SAVARIS, J. A. **Direito Processual Previdenciário**. 10. ed. Curitiba: Alteridade, 2022.

<sup>24</sup> LIEBMAN, op. cit., p. 314.

“a autoridade da coisa julgada material não é, a esses terceiros, oponível”, já que sempre que possuírem interesse jurídico, poderão impugnar e repelir qualquer efeito danoso.

Ou seja, toda a discussão centra-se na necessidade de saber a quem é oponível a coisa julgada material e, mais especificamente, quando a coisa julgada pode ser oponível a terceiros.

O artigo 472 do CPC/1973 dispunha que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”<sup>25</sup>. Segundo Liebman<sup>26</sup> e, também, Silva<sup>27</sup>, a autoridade da coisa julgada recai sobre as partes que integram a relação processual. De maneira distinta, a eficácia natural da sentença atinge a todos, inclusive aos terceiros indiferentes.

De outra parte – e aqui há destacada importância –, a eficácia reflexa da sentença irradia seus efeitos aos terceiros detentores de relação jurídica dependente, que não figuraram como parte na lide processual, autorizando-os a impugnar a sentença exarada, não existindo para eles, portanto, a imutabilidade da sentença. Nesses termos, segundo o autor, a coisa julgada poderia possuir uma expansão subjetiva de três maneiras:

a) a lei estende a eficácia da coisa julgada ao terceiro, resolvendo a situação pelo litisconsórcio necessário; b) não ocorre intervenção necessária, criando assim a eficácia reflexa e possibilitando a rediscussão do julgado, desde que atinja outras relações com nexo de prejudicialidade-dependência; c) os demais casos, terceiros indiferentes, deverão suportar a eficácia natural da sentença. Nessas condições, a Administração Previdenciária, entendendo-se prejudicada pelos termos da sentença trabalhista, deveria impugnar seus efeitos reflexos pela via própria. Mas teria ela real interesse de agir, visto que, por força de norma constitucional, o mesmo fato constitui hipótese de incidência tributária alusiva às contribuições sociais que, de ofício, são buscadas pela Justiça do Trabalho<sup>28</sup>.

Esse pensamento doutrinário não segue seu caminho sem encontrar resistências. Destefenni<sup>29</sup> preceitua que os chamados terceiros juridicamente interessados são afetados de forma reflexa pela coisa julgada material. Porém, reputa a existência de casos nos quais o terceiro não foi parte da relação processual e a coisa julgada foi-lhes estendida em virtude da especial

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei n. 8.169, de 11 de janeiro de 1973**: Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

<sup>26</sup> LIEBMAN, op. cit., p. 315.

<sup>27</sup> SILVA, op. cit., p. 113

<sup>28</sup> SAVARIS, op. cit., p. 728.

<sup>29</sup> DESTEFENNI, op. cit., p. 432

posição que ocupam na relação de direito material. Vejam-se quais seriam esses casos:

a) os sucessores das partes podem ser atingidos, uma vez que recebem os direitos e a ação no estado em que se encontram;

b) os legitimados concorrentes para demandar: sendo a legitimidade concorrente, é suficiente que um promova a ação para que todos os demais sejam atingidos pela imutabilidade;

c) na hipótese de substituição processual (CPC/2015, artigo 18, CPC/1973, artigo 6º), a sentença de mérito pode produzir efeitos em relação ao substituído, que não foi parte no processo;

d) na hipótese de assistência simples (CPC/2015, artigo 119; CPC/1973, artigo 50), em que o assistente, mesmo não sendo parte no processo, sofrerá os efeitos da sentença, ficando impedido de rediscutir, em processo futuro, a “justiça da decisão”, salvo se alegar e comprovar a exceção de má gestão processual, nos termos do artigo 123<sup>30</sup> do CPC/2015, que tem por correspondente o artigo 55 do CPC/1973;

e) o assistente litisconsorcial (CPC/2015, art. 124; CPC/1973, art. 54) que, por ser também titular do direito material, sobre o qual formou a autoridade da coisa julgada, poderia ter sido litisconsorte unitário (facultativo) desde o início da relação processual, sendo, desta forma, atingido pela coisa julgada, tendo ou não participado do processo<sup>31</sup>.

Para concluir seu raciocínio, Destefenni<sup>32</sup> se vale da referência de Moacyr Amaral Santos, de que “a condição para que os terceiros sejam atingidos pela coisa julgada ‘é que sejam citados para a ação, em litisconsórcio necessário, todos os interessados diretos ou juridicamente interessados’”.

<sup>30</sup> “Art. 123. Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que: I - pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença; II - desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu” BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**: Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2022..

<sup>31</sup> DESTEFENNI, op. cit., p. 432.

<sup>32</sup> Ibid.



É importante observar, no entanto, que não se trata de almejar impor à entidade previdenciária a autoridade da coisa julgada, mas tão somente a eficácia natural que se consubstanciaria pelo simples reconhecimento de um fato, eficácia esta passível de ser desconstituída caso seja identificado por terceiro, um real prejuízo jurídico.

Daí a importância de se discutir a eficácia probante da coisa julgada. É o que se fará na próxima seção.

#### 4.1 Eficácia probante da coisa julgada

Na perspectiva da eficácia probante da coisa julgada, a jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais tem decidido no sentido de que “a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”<sup>33</sup>.

De outro ponto de vista, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em uma linha de pensamento que não chegou a prevalecer, já orientou que: A ordem judicial, irrecorrida, emanada da Justiça do Trabalho, inibindo o ajuizamento de execução na Justiça Comum Estadual, deve ser observada por todos, inclusive pelos demais ramos do Poder Judiciário; nenhum juiz ou tribunal podem desconsiderar decisões judiciais cuja reforma lhes está fora do alcance. Recurso especial conhecido e provido.<sup>34</sup>

Atualmente, porém, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem acolhido posicionamento de que a decisão trabalhista apenas atenderá a exigência de prova material, para fins previdenciários, se “no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do § 3º, do art. 55 da Lei 8.213/1991, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova”<sup>35</sup>.

Prevalece no STJ, com efeito, uma perspectiva mais restritiva do que a trazida pela Súmula 31 da TNU, quanto aos efeitos previdenciários das decisões trabalhistas que reconhecem

<sup>33</sup> Mais especificamente, “a sentença homologatória de acordo trabalhista constitui início de prova material do tempo de serviço, devendo a sua eficácia probante ser aferida em cada caso” BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 200870950000918/PR**: Relator para Acórdão José Antonio Savaris.

<sup>34</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 300.086/RJ**: Relator Ministro Ari Pargendler. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200100052592&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

<sup>35</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo n. 282.549/RS**: Relator Gilson Dipp. Quinta Turma. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200000022365&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

vínculo laboral. A fim de que a sentença seja tomada como prova material, de acordo com o entendimento do STJ, exige-se que elementos probatórios fundamentem a sentença que determina a anotação em CTPS de determinado período de prestação de serviço<sup>36</sup>:

1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos<sup>37</sup>.

É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador<sup>38</sup>.

O uso de sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova material somente é aceito por este Superior Tribunal quando referida decisão estiver fundamentada em elementos de prova<sup>39</sup>.

Ao tempo em que se apresenta menos permeável aos efeitos de acordos trabalhistas desvinculados de qualquer indício da existência do trabalho alegado, essa orientação jurisprudencial pode significar que a sentença trabalhista apenas serve como elemento de prova material se, no processo em que produzida, houver também prova material da atividade alegada.

Entende-se que nesses casos, os elementos materiais do trabalho apresentados na justiça trabalhista seriam suficientes, eles mesmos, para o atendimento da exigência previdenciária de prova material contida no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991. Em assim sendo, se a sentença

<sup>36</sup> Nesse sentido: “Esta Corte Superior de Justiça registra precedentes no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. Inexistindo prova testemunhal ou documental a corroborar o tempo de serviço anotado na CTPS do segurado, seja na esfera trabalhista, seja na esfera ordinária, tal anotação na CTPS, porque fundada, em última análise, em declaração extemporânea prestada por empregador, não se constitui em início de prova material” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 478.327/AL**: Relator Hamilton Carvalhido. Julgamento em 10 mar. 2003. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200201595949&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 30 nov. 2022.)

<sup>37</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 616.242/RN**: Relator Laurita Vaz. Julgamento em 28 set. 2005. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200302219538&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

<sup>38</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 359.425/PE**: Relator Regina Helena Costa. Primeira Turma. Julgamento em 23 jul. 2015. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201301844180&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

<sup>39</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1411870/PR**: Relator Og Fernandes. Segunda Turma. Julgamento em 5 set. 2017. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201020936&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

trabalhista vale ou não como prova material já seria um problema sem razão de ser<sup>40</sup>.

Note-se que os elementos de prova produzidos na reclamatória trabalhista não necessitam guardar correspondência ao que se tem por prova material – se fosse assim, eles mesmos atenderiam à exigência de início de prova material e a discussão sobre a índole probatória da sentença restaria esvaziada.

No entendimento de Ribeiro, Carreira Alvim e Cabral<sup>41</sup>, a variável “contemporaneidade” não pode deixar de ser considerada.

De qualquer sorte, o tema da eficácia previdenciária das decisões trabalhistas que reconhecem vínculo de emprego constitui objeto de incidente de uniformização no âmbito do STJ<sup>42</sup>.

De outra parte, menor grau de dificuldade parece encontrar a sentença trabalhista no que diz respeito ao reconhecimento de diferenças salariais que seriam utilizadas, no domínio previdenciário, para fins de elevação do salário de contribuição que são considerados no cálculo da renda mensal inicial, conforme é possível depreender da leitura da Súmula 107 do TRF<sup>43</sup>.

É verdade que a comprovação do efetivo valor do salário de contribuição, alcançado pelos valores pagos, devidos ou creditados ao segurado, não pressupõe apresentação de início de prova material. E seria mesmo inviável a demonstração, mediante prova material, de que os valores devidos ou efetivamente pagos ao segurado seriam outros que não aqueles informados pela empresa empregadora à Fazenda.

Afinal, essa exigência de prova material, lembre-se, circunscrevia-se à comprovação

---

<sup>40</sup> SAVARIS, op. cit., p. 730.

<sup>41</sup> RIBEIRO, M. H. C. A.; ALVIM, J. E. C.; CABRAL, L. G. C. A. **Direito Processual Previdenciário**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

<sup>42</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 293/PR**: Relator Og Fernandes. Julgamento em 19 abr. 2017. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2090259&num\\_registro=201400524386&data=20221220&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2090259&num_registro=201400524386&data=20221220&formato=PDF)>. Acesso em: 30 nov. 2022.

<sup>43</sup> Súmula 107 do TRF4. “O reconhecimento de verbas remuneratórias em reclamatória trabalhista autoriza o segurado a postular a revisão da renda mensal inicial, ainda que o INSS não tenha integrado a lide, devendo retroagir o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão à data da concessão do benefício”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 107**. Disponível em: <[https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas\\_trf4](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas_trf4)>. Acesso em: 30 nov. 2022.

de tempo de contribuição, por expressa disposição legal (Lei 8.213/1991, art. 55, § 3º). Posteriormente, o art. 16, § 5º<sup>44</sup>, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 13.846/2019, estendeu a exigência de prova material para a comprovação de união estável e dependência econômica.

Nada obstante, a atribuição de caráter vinculante ou de efeitos previdenciários automáticos às decisões trabalhistas que reconhecem diferenças salariais, além de impor a terceiro (INSS) os efeitos da coisa julgada, parece retirar da justiça federal a competência para se pronunciar a respeito de fato genuinamente previdenciário (valor do salário de contribuição para fins de elevação da renda mensal do benefício).

Por essa razão, a análise também dessa questão de fato (aumento do salário de contribuição para repercussão no cálculo da renda mensal) não prescinde do criterioso exame caso a caso.

---

<sup>44</sup> Art. 16, § 5º da Lei 8.213/1991. “São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: [...] § 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento” (BRASIL, op. cit.)

## CONCLUSÃO

O objetivo desta monografia foi estudar os efeitos previdenciários da sentença trabalhista que reconhece vínculo empregatício.

A análise realizada a partir da doutrina e jurisprudência pesquisada, permite afirmar que se entender-se que a eficácia natural da sentença trabalhista, em qualquer caso, deve produzir seus efeitos automaticamente na esfera previdenciária, estar-se-á autorizando que o sistema previdenciário siga com uma grande fragilidade em termos de risco moral. Entende-se que neste caso ele estará exposto em demasia a condutas oportunistas e se não há razão para se presumir a má-fé das pessoas, ao passo que também não se pode ignorar que muitas vezes elas agem racionalmente (em termos econômicos), pautadas por uma orientação que maximize suas vantagens, especialmente quando ameaçadas por uma contingência social.

Pelo final do raciocínio do parágrafo antecedente, inicia-se a exposição de sua antítese. Se a pessoa se encontra ameaçada por uma contingência social, a recusa do reconhecimento do tempo de contribuição que é, por lei, considerado existente para fins tributários na Justiça do Trabalho, parece constituir um excesso de zelo com graves consequências para o segurado.

Talvez por isso, ao fim e ao cabo, esteja correta a jurisprudência previdenciária quando vislumbra na anotação em CTPS decorrente de decisão trabalhista transitada em julgado um início de prova material, algo indeterminado assim. De um lado, não se franqueia o sistema aos oportunistas da Previdência Social. Por outro, permite ao segurado que demonstre o tempo de contribuição, mediante a anotação tardia em CTPS e prova testemunhal. Mas o grau de credibilidade dessa prova material forjada por ordem trabalhista poderá ser percebido pela análise da individualidade do caso concreto, para o que se propõe o que segue.

Quando não é encontrado nenhum vestígio da atividade que se alega desempenhada pelo segurado e ajuíza-se a ação trabalhista vários anos após a atividade ter sido supostamente exercida, o reconhecimento do tempo de serviço implicaria em reconhecimento de filiação mesmo não havendo prova material, tendo em vista que a sentença trabalhista, nestes casos, declara a existência do vínculo empregatício suportada exclusivamente em prova testemunhal ou somente em razão de acordo judicial.

Se não houver nenhum sinal material de que determinada atividade foi exercida e se a reclamação trabalhista não guardar a nota de contemporaneidade no que concerne à suposta prestação de serviços, poderá até haver a possibilidade de se admitir que as anotações em CTPS constituem um indício material da prestação do trabalho que está-se a alegar, mas esta é uma prova material extremamente frágil, o que condicionará a solução da controvérsia do incerto produto da prova testemunhal, exatamente o que a regra contida no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 buscou afastar.

Isto porque, não obstante as anotações em CTPS decorrente da decisão trabalhista, em um primeiro momento possam satisfazer à exigência do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, quando se constata que a sentença que conferiu fundamento à anotação tardia foi operada por acordo judicial, que a reclamação trabalhista foi ajuizada após transcorrer muitos anos da suposta prestação de serviço e sem que exista qualquer documento ou mesmo prova material, o acordo firmado judicialmente não pode servir como prova suficiente para comprovar o incontestado início material do exercício da atividade alegada.

De qualquer maneira, o que se exige, é que exista vestígio material atual do exercício de determinada atividade, além de prova pessoal mais satisfatória e detalhada para suprir a fragilidade dos elementos materiais.

Aliás, essa ideia de que a prova material deve ser contemporânea não somente se vincula ao grau de eficácia probatória de uma prova, como também, a rigor, estabelece se esta prova se reveste ou não de materialidade. E é nesse sentido que a Súmula 34<sup>45</sup> da TNU dos Juizados Especiais Federais deve ser compreendida.

Do exposto foi possível concluir que a natureza e a eficácia de um elemento probatório não se dissociam da ideia de contemporaneidade. Quanto mais contemporânea ao fato que se almeja demonstrar for a prova, mais simples será a verificação da natureza de prova material e, conseqüentemente, maiores também serão as chances de um juízo de presunção partindo-se dos

<sup>45</sup> “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula 34**: 26/06/2006. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=34&PHPSESSID=svcgpvu9abmt5q6g#>>. Acesso em: 13 dez. 2022.

indícios apontados.

É por esta razão que a anotação em CTPS por força de sentença homologatória de acordo trabalhista possui um peso muito maior se a ação trabalhista, de fato, é ajuizada a tempo de buscar diferenças trabalhistas. Por ser de certa forma contemporânea à prestação de serviço, a ação, então, irá se revelar como um desdobramento natural do fato probando, um claro indicativo de que a relação de trabalho realmente existiu e que, devido à sua contemporaneidade, faz com que a sua existência seja presumida, restando claro que se deu por causa própria e idônea, não guardando relação com motivações previdenciárias, e, assim, fazendo valer seu fundamento de credibilidade.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, J. E. C. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2017.
- ALVIM, J. M. de A. **Manual de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- ALVIM, L. G. C. **Tutela Antecipada na Sentença no Novo CPC**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2017.
- BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**: Atos internacionais. pacto internacional sobre direitos civis e políticos. promulgação. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 2 dez. 2022.
- BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**: Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2022.
- BRASIL. **Lei n. 8.169, de 11 de janeiro de 1973**: Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 20 nov. 2022.
- BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**: Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2022.
- BRASIL. **Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997**: Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9469.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9469.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 1.140.573/DF**: Relator ministro mauro campbell marques. segunda turma. julgado em 13 mar. 2018. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201701802190>>. Acesso em: 30 nov. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 1.402.671/PE**: Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. Julgado em 17 out. 2013. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201303017740>>. Acesso em: 30 nov. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 359.425/PE**: Relator Regina Helena Costa. Primeira Turma. Julgamento em 23 jul. 2015. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201301844180&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 30 nov. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo n. 282.549/RS**: Relator Gilson Dipp. Quinta Turma. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200000022365&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 30 nov. 2022.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.427.988/PR**: Relator Ministro Sérgio Kukina. Primeira Turma. Julgado em 27 mar. 2014. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201304225662&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 293/PR**: Relator Og Fernandes. Julgamento em 19 abr. 2017. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2090259&num\\_registro=201400524386&data=20221220&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2090259&num_registro=201400524386&data=20221220&formato=PDF)>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.057.741/ES**: Relator Og Fernandes. Sexta Turma. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200801066629&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.058.268/RS**: Relator Paulo Galotti. Sexta Turma. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200801064800&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1411870/PR**: Relator Og Fernandes. Segunda Turma. Julgamento em 5 set. 2017. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201020936&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 279251/SP**: Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Quarta Turma. Julgado em 30 abr. 2001. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200000971561>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 300.086/RJ**: Relator Ministro Ari Pargendler. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200100052592&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 478.327/AL**: Relator Hamilton Carvalhido. Julgamento em 10 mar. 2003. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200201595949&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 543.764/CE**: Relator Gilson Dipp. Quinta Turma. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200300791288&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 585.511/PB**: Relator Laurita Vaz. Quinta Turma. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200301514894&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 616.242/RN**: Relator Laurita Vaz. Julgamento em 28 set. 2005. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200302219538&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 107**. Disponível em: <[https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas\\_trf4](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas_trf4)>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Processo: 0126400-06.2009.5.01.0062 - RO**: Relator: Roque Lucarelli Dattoli. Julgado em 17 jan. 2012. Oitava Turma. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/343811>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Agravo n. 91.04.18713-0/MT**: Relator Eustáquio Silveira.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível n. 01286497/MG. Processo n. 199601286497/MG**: Relator João Carlos Mayer Soares. Publicado em 09 out. 2003.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação/Remessa Necessária n. 2001.38.00.022371-0/MG**: Relator Jirair Aram meguerian. Segunda Turma. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200138000223710&pA=200138000223710&pN=223251620014013800>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Apelação Cível n. 8902006832/RJ**: Relator Chalu Barbosa. Primeira Turma. Disponível em: <<http://www.trf2.gov.br/cgi-bin/pdbi?PRO=8902006832&TOPERA=1>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Apelação Cível/Reexame Necessário n. 2003.51.01.519984-7/RJ**: Relator Marcello Ferreira de Souza Granado. Segunda Turma Especializada. Disponível em: <[https://jurisprudencia.trf2.jus.br/sm/download?name=apolo-inteiro-teor&id=2020,10,08,05199843620034025101\\_2006168.pdf](https://jurisprudencia.trf2.jus.br/sm/download?name=apolo-inteiro-teor&id=2020,10,08,05199843620034025101_2006168.pdf)>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível n. 1999.03.99.004787-2/SP**: Relatora Sylvia Steiner. Segunda Turma. Disponível em: <<https://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?numeroProcesso=199903990047872>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível n. 2000.61.19.011529-5/SP**: Relatora Sylvia Steiner. Segunda Turma. Disponível em: <<https://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?numeroProcesso=200061190115295>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível n. 292707/SP**: Relator Higino Cinacchi. Quinta Turma. Disponível em: <<https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível n. 0009103-09.2010.404.9999/RS**: Relator Néfi Cordeiro. Sexta Turma. Disponível em: <[https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=201004990091034&selOrigem=TRF&todaspartes=S&selForma=NU&numPagina=0](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=201004990091034&selOrigem=TRF&todaspartes=S&selForma=NU&numPagina=0)>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível n. 2001.04.01.066662-3/SC**: Relator João Batista Pinto Silveira. Sexta Turma. Disponível em: <[https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=2001.04.01.066662-3&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=2001.04.01.066662-3&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF)>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível n. 2001.71.00.001759-8/RS**: Relator Néfi Cordeiro. Sexta Turma. Disponível em: <[https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=2001.71.00.001759-8&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=2001.71.00.001759-8&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF)>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível n. 2001.71.07.002330-7/RS**: Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira. Quinta Turma. Disponível em: <[https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=2001.71.07.002330-7&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=2001.71.07.002330-7&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF)>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível n. 2002.70.00.073235-6/PR**: Relator Néfi Cordeiro. Quinta Turma. Disponível em: <[https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=200270000732356&selOrigem=TRF&todaspartes=S&selForma=NU&numPagina=0](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=200270000732356&selOrigem=TRF&todaspartes=S&selForma=NU&numPagina=0)>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível n. 292707/SP**: Relator Higino Cinacchi. Quinta Turma. Disponível em: <[https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=95.04.601154&chkMostrarBaixados=S&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=95.04.601154&chkMostrarBaixados=S&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF)>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível n. 91.04.18713-0/RS**: Relator Ari Pargendler. Primeira Turma. Disponível em: <[https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=199104010187130&selOrigem=TRF&todaspartes=S&selForma=NU&numPagina=0](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=199104010187130&selOrigem=TRF&todaspartes=S&selForma=NU&numPagina=0)>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Reexame Necessário n. 2002.70.05.009267-3**: Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. Sexta Turma. Disponível em: <[https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=2002.70.05.0092673&selOrigem=TRF](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=2002.70.05.0092673&selOrigem=TRF)>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Reexame Necessário n. 2002.70.05.009267-3**: Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. Sexta Turma. Disponível em: <[https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=2002.70.05.0092673&selOrigem=TRF](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=2002.70.05.0092673&selOrigem=TRF)>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Reexame Necessário n. 2004.04.01.001460-8**: Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. Sexta Turma. Disponível em: <[https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=200404010014608&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=200404010014608&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF)>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Embargos Infringentes n. 95.04.13032-1/SC**: Relator João Batista Pinto Silveira. Terceira Seção. Disponível em: <[https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=95.04.13032-1&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=95.04.13032-1&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF)>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Cível n. 401582/PE**: Relator Ridalvo Costa. Julgado em 12 jul. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Remessa Necessária Cível n. 0800488-70.2012.4.05.8100**: Relator Leonardo Carvalho. Segunda Turma. Disponível em: <[https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=200270000732356&selOrigem=TRF&todaspartes=S&selForma=NU&numPagina=0](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=200270000732356&selOrigem=TRF&todaspartes=S&selForma=NU&numPagina=0)>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 200870950000918/PR**: Relator para Acórdão José Antonio Savaris.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula 31**: Julgamento em 12 dez. 2005. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=31&PHPSESSID=kb4au4lp2mam6mj34m6qaik1n4>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula 34**: 26/06/2006. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=34&PHPSESSID=svcgpvu9abmt5q6g#>>. Acesso em: 13 dez. 2022.

CAMBI, E. Jurisprudência lotérica. **Revista dos Tribunais**, Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 90, n. 786, p. 108–128, 2001. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37106>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

CÂMARA, A. F. **Lições de Direito Processual Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

DESTEFENNI, M. **Curso de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

FARIA, M. C. **A lealdade processual na prestação jurisdicional**: Em busca de um modelo de juiz leal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GARCIA, G. F. B. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: Método, 2022.

IBRAHIM, F. Z. **Desaposentação**: O caminho para uma melhor aposentadoria. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

JUNIOR, H. T. **Curso de direito processual civil**: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 1.

JUNIOR, M. A. S. **Curso de processo judicial previdenciário**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.

LIEBMAN, E. T. **Manuale di Diritto Processuale Civile (Principi)**. Milano: Giuffrè, 1992.

MACEDO, A. da C.; MACEDO, F. C. C. **Ônus da Prova no Processo Judicial Previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2018.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Curso de Processo Civil**: Execução. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 3.

- NEVES, D. A. A. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: Jus Podvum, 2017. v. único.
- OLIVEIRA, C. A. A. de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. **Revista da Ajuris: doutrina e jurisprudência**, Ajuris, Porto Alegre, v. 30, n. 90, p. 55–84, 2003.
- PERON, H. N. Coisa julgada trabalhista: Limitações de eficácia no âmbito previdenciário. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Escola de magistratura do TRF da 4ª Região, n. 4, 2005. Disponível em: <<https://core.ac.uk/reader/16049780>>. Acesso em: 2 dez. 2022.
- PORTO, S. G. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Forense, 2000. v. 6.
- POUND, R. **Liberdade e garantias constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Ibrasa, 1976.
- PRETURLAN, M. **Os efeitos previdenciários do reconhecimento de vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-11042016-130856/publico/Dissertacao\\_Mariana\\_Preturlan\\_2015.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-11042016-130856/publico/Dissertacao_Mariana_Preturlan_2015.pdf)>. Acesso em: 2 dez. 2022.
- REALE, M. **Verdade e conjectura**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983.
- RIBEIRO, M. H. C. A.; ALVIM, J. E. C.; CABRAL, L. G. C. A. **Direito Processual Previdenciário**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2022.
- SANTOS, M. A. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1970.
- SAVARIS, J. A. **Direito Processual Previdenciário**. 10. ed. Curitiba: Alteridade, 2022.
- SCHMITZ, L. Z. **Fundamentação das decisões judiciais: A crise na construção de respostas no processo civil**. São Paulo: RT, 2015.
- SILVA, O. A. B. da. **Sentença e coisa julgada**. Porto Alegre: Fabris, 1995.
- TESHEINER, J. M. Autoridade e eficácia da sentença: Crítica à teoria de liebman. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Síntese, Porto Alegre, p. 16–47, 1999.
- TRICHES, A. S. **Processo administrativo previdenciário eficiente**. São Paulo: LTr, 2017.
- WAMBIER, T. A. A. **Nulidades do processo e da sentença**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.